

# **REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS**

## **RESOLUÇÃO N.º 295, DE 29 DE JANEIRO DE 1991**

*(com as alterações impostas pelas Resoluções n.ºs 297, de 14/04/1992; 305, de 09/03/1993; 314, de 28/06/1994; 315, de 09/08/1994; 331, de 02/09/1997; 336, de 03/02/1998; 348, de 16/03/1999; 358, de 23/12/1999; 367, de 28/02/2001; 369, de 22/05/2001; 374, de 06/11/2001; 378, de 12/03/2002; 381, de 09/04/2002; 388, de 06/03/2003; 405, de 12/04/2005; 447, de 19/03/2009; 449, de 19/05/2009; 454, de 23/09/2009; 455, de 30/09/2009; 458, de 21/10/2009; 461, de 17/02/2010; 466, de 27/05/2010; 471, de 26/10/2010, 478, de 16/02/2011; 498, de 08/11/2012; 501, de 08/01/2013; 528, de 04/03/2015; 552, de 11/05/2017; 564, de 26/06/2019; 576, de 26/10/2021 e 595, de 23/05/2023)*

### **TÍTULO I DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA**

- Art. 1º** - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município; compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede à Rua 16 n.º 730 - Centro -.
- Art. 2º** - A Câmara tem funções legislativas, atribuições para fiscalizar e assessorar o Executivo e competência para organizar e dirigir os seus trabalhos internos.
- § 1º** - A função legislativa consiste em elaborar leis sobre todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.
- § 2º** - A função de fiscalização e de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Vereadores, Mesa do Legislativo, Secretários Municipais e Diretores
- § 3º** - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.
- § 4º** - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.
- § 5º** - A legislatura é dividida em dois períodos bienais, compreendendo, cada um deles, duas sessões legislativas, sendo que cada sessão legislativa se contará de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

#### **CAPÍTULO II**

## DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

**Art. 3º** - À Câmara cabe, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especificadas no artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Barretos e especialmente:

- I - sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II - votar a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- V - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VI - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a realização de consulta popular, nos termos do artigo 10 da LOMB;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis, pelo voto de dois terços (2/3) de seus membros;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 315, de 09/08/1994: “criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, exceto os dos serviços da Câmara, que são objetos de Projeto de Resolução”.*
  - ♦ *Redação primitiva: “criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara”.*
- XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIII - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

- XIV - delimitar o perímetro urbano;
- XV - autorizar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, bem como alterações das mesmas, observadas a legislação e normas que regulamentam o assunto.
- Art. 4º** - À Câmara compete, privativamente, as atribuições fixadas no artigo 18 da Lei Orgânica do Município de Barretos, e especialmente:
- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício dos cargos;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município pelo período que exceder a quinze dias;
- VII - fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Diretores de Autarquias. (artigo 44 - LOMB); **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “fixar o subsídio e a verba de representação do Prefeito. (Art. 44 - LOMB)”.*
- VIII - **REVOGADO**
- ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “fixar a verba de representação do Vice-Prefeito (Art. 44 - LOMB)”.*
- IX - **REVOGADO**
- ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “fixar a verba de representação do Presidente da Câmara”.*
- X - fixar os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 44 e 46 da LOMB. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “fixar a remuneração dos Vereadores no final de cada legislatura, para vigorar na subsequente (Art. 44 - LOMB)”.*

- XI - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “criar Comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, pelo menos, um terço (1/3) de seus membros;”*
- XII - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XIII - convocar os secretários municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XIV - deliberar, mediante Resolução, sobre assuntos da sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XV - conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, observadas as legislações pertinentes, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 367, de 28/02/2001*
  - ♦ *Redação original: "conceder título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, observadas as legislações pertinentes, mediante Decreto-Legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços (2/3) de seus membros, em escrutínio secreto".*
- XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei, nos termos deste Regimento;
- XVII - tomar e julgar as contas de governo e de gestão do Prefeito Municipal, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 595 de 23/05/2023*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “tomar e julgar as contas do Prefeito e das Autarquias, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta (60) dias após o recebimento, observados os seguintes preceitos:”*
  - ♦ *Redação primitiva: “tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa da Câmara e das Autarquias, deliberando sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, no prazo máximo de sessenta (60) dias após seu recebimento, observados os seguintes preceitos:*
- a) **REVOGADO**
- ♦ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
  - ♦ *Redação primitiva: “o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;”*
- b) **REVOGADO**
- ♦ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*

- ♦ *Redação primitiva:* “decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; e”

c) **REVOGADO**

- ♦ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva:* “rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.”

- XVIII - apreciar vetos do Prefeito, observando o disposto sobre a matéria, no artigo 62 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Barretos;
- XIX - sugerir ao Prefeito e aos Governos do Estado e da União, medidas convenientes aos interesses do Município;
- XX - julgar os recursos administrativos e os atos do Presidente; e
- XXI - referendar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, quando alteradas pelo Prefeito Municipal, com superação dos índices oficiais de inflação, mediante aprovação pela maioria absoluta de seus membros. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*

CAPÍTULO III  
**DA INSTALAÇÃO E POSSE**

- Art. 5º** - A Câmara Municipal instalar-se-á no dia 1º de cada legislatura, às dez (10:00) horas, em sessão solene, independente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.
- Art. 6º** - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à Secretaria Administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação, para efeito de registro em livro próprio.
- Art. 7º** - Na sessão solene de instalação observar-se-á o seguinte procedimento:
- I - o Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva:* “o Prefeito e os Vereadores deverão apresentar no ato da posse, documento comprobatório de desincompatibilização, sob pena de extinção do mandato”.

- II - na mesma ocasião deverão apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo;
- III - **REVOGADO**
- ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “o Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração de seus bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo”.*
- IV - cumpridas as formalidades regimentais, o Presidente, com a mão direita estendida à frente, prestará compromisso nos seguintes termos: **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*
  - ◆ *Redação primitiva: “cumpridas as formalidades regimentais, com todos os presentes em pé, o Presidente, com a mão direita estendida à frente, prestará compromisso nos seguintes termos:”*
- “Prometo cumprir a Constituição  
Federal, a Constituição Estadual e a  
Lei Orgânica do Município, observar as Leis,  
desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar  
pelo Progresso do Município e bem-estar de seu povo”.**
- V - prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para tal fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que com a mão direita estendida à frente, declarará **“Assim o Prometo”**.
- VI - o Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos, e regularmente diplomados, a prestarem o compromisso a que se refere o inciso IV e os declarará empossados;
- VII - dos atos da posse serão lavrados termos, que serão assinados pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores presentes; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “dos atos da posse serão lavrados termos em livro próprio, que serão assinados pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores presentes;”*
- VIII - poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, Vice-Prefeito, o Presidente da Mesa e um representante das autoridades presentes, encerrando-se assim a fase de instalação e posse.

- Art. 8º** - Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:
- I - dentro do prazo de quinze (15) dias a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara;
  - II - dentro do prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara.
- § 1º** - Na falta de Sessão Ordinária ou Extraordinária, nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Sala da Presidência da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na Secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente”.*
- § 2º** - Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador ou Suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.
- § 3º** - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.
- § 4º** - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.
- § 5º** - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.
- Art. 9º** - A recusa do Vereador eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.
- Art. 10** - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

**Art. 11** - A recusa do Prefeito eleito em tomar posse importa em renúncia tácita do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo previsto no artigo 8º e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

**§ 1º** - Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito em tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

**§ 2º** - Em caso de recusa do Prefeito e Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito, até a posse dos novos mandatários do Executivo, eleitos no prazo de noventa (90) dias da abertura das vagas (artigo 71, I da LOMB).

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

### CAPÍTULO I DA MESA

**Art. 12** - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo único** - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

**Art. 13** - A Mesa da Câmara compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente, do 1º Secretário e 2º Secretário, dando-se a substituição na falta ou impedimento de qualquer um desses membros pelo titular do cargo imediatamente seguinte ao seu.

**Art. 14** - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente da mesma legislatura. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: "O mandato da Mesa será de dois (2) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente".*

**Art. 15** - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presente, pelos menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 305, de 09/03/1993.*

♦ *Redação primitiva: "A eleição da Mesa será feita em votação secreta e por maioria simples de votos, presente, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara".*



**Parágrafo único** - O Presidente em exercício tem direito a voto.

**Art. 16** - Na eleição da Mesa observar-se-á o seguinte procedimento:

- I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do “quorum”;
- II - **REVOGADO**
  - ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “preparação das cédulas, que, serão datilografadas, com a indicação do cargo;”*
- III - o processo de votação obedecerá à seguinte ordem de precedência: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;
- IV - chamada dos Vereadores, que declinarão seus votos, os quais serão anotados pela Mesa; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “chamada dos Vereadores, que irão colocando em urna os seus votos”.*
- V - **REVOGADO**
  - ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem por dois escrutinadores por ele previamente designados;”*
- VI - realização de segundo escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham obtido igual número de votos; persistindo o empate, a eleição será decidida por sorteio, entre os mesmos;
- VII - proclamação do resultado pelo Presidente em exercício que dará posse ao Presidente eleito, entregando-lhe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Casa;
- VIII - posse dos demais membros da Mesa, pelo Presidente eleito.

**Parágrafo único** - Observar-se-á o mesmo procedimento, na hipótese de eleição anterior nula.

**Art. 17** - A eleição para renovação da Mesa, para o biênio subsequente realizar-se-á durante a última Sessão Ordinária da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, no dia 1º de janeiro do ano subsequente. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 471, de 26/10/2010.*
- ◆ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no primeiro dia da sessão legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento”.*

- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998: “Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no primeiro dia útil da sessão legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Na eleição para renovação da Mesa, no biênio subsequente, a ser realizada sempre no primeiro dia da sessão legislativa, observar-se-á o mesmo procedimento”.*

**Parágrafo único** - Na eleição a que alude o *caput* observar-se-á o procedimento adotado nos artigos anteriores, a exceção dos incisos VII e VIII do artigo 16, eis que haverá apenas a proclamação do resultado pelo Presidente em exercício. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 471, de 26/10/2010.*

**Art. 18** - A Mesa deliberará sempre por maioria de seus membros, em pleno exercício dos trabalhos.

**Art. 19** - As funções dos membros da Mesa cessarão:

- I - pela posse da Mesa eleita para o período legislativo seguinte;
- II - pelo término do mandato;
- III - pela renúncia apresentada por escrito;
- IV - pela destituição;
- V - pela morte;
- VI - pela perda do mandato.

**Art. 20** - Vagando-se qualquer cargo da Mesa será realizada eleição para o seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, logo após a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, na primeira sessão seguinte à verificação da vaga, antes do início da Ordem do Dia, logo após a leitura e discussão da Ata da Sessão anterior”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Vagando-se qualquer cargo da mesa, será realizada eleição para o seu preenchimento, no expediente da primeira sessão seguinte à verificação da vaga”.*

**Art. 21** - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão e registrado em ata.

- Art. 22** - Em caso de renúncia total da Mesa assumirá imediatamente a Presidência da Câmara o Vereador mais votado dentre os presentes, desde que não renunciante, ao qual será entregue o ofício, procedendo-se a nova eleição na sessão imediata àquela em que se deu à renúncia.

**Parágrafo único** - O Presidente interino permanecerá no cargo até a posse dos novos membros eleitos, podendo designar membros *ad-hoc* para a primeira e segunda secretarias.

#### Seção Única

#### Da Destituição da Mesa

- Art. 23** - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, elegendo-se outro Vereador para completar o respectivo mandato".*

- Art. 24** - O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um Vereador, dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor na sessão, independentemente de prévia inscrição. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "O processo de destituição terá início por denúncia, subscrita necessariamente por um Vereador dirigida ao Plenário e lida pelo seu autor durante o expediente da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização do Presidente".*

- § 1º** - Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa faltoso, descritas circunstanciadamente as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

- § 2º** - Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao Plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e se este também for envolvido, ao primeiro e segundo Secretários, respectivamente, e no caso destes estarem envolvidos, pelo Vereador mais votado dentre os presentes.

- § 3º** - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de destituição.

**§ 4º** - Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do §2º, e se for um dos Secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

**§ 5º** - O denunciante e o denunciado ou denunciados são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplente para esse ato.

**§ 6º** - Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

**Art. 25** - Recebida a denúncia, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a Comissão Processante.

**§ 1º** - Da Comissão não poderão fazer parte o (s) denunciante (s) e o (s) denunciado (s).

**§ 2º** - Constituída a Comissão Processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

**§ 3º** - Reunida a Comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 4º** - Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de 20 (vinte) dias, seu parecer.

**§ 5º** - O denunciado ou denunciados poderão acompanhar as diligências da Comissão.

**Art. 26** - Findo o prazo de 20 (vinte) dias e concluindo pela procedência das acusações, a Comissão deverá apresentar na primeira sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

**§ 1º** - Denunciante (s) e denunciado (s) participarão da discussão, não tendo, contudo, direito a voto.

**§ 2º** - O Projeto de Resolução será submetido à discussão e votação únicas, estabelecendo o quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara pelos Vereadores desimpedidos. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “O projeto de resolução será submetido a discussão e votação únicas, convocando-se os suplentes do denunciado ou dos denunciados para efeito de “quorum” unicamente para apreciação dessa matéria.”*

§ 3º - Os Vereadores e o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados terão cada um 30 (trinta) minutos para discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 4º - Terão preferência, na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da Comissão Processante e o denunciado ou denunciados, obedecida, quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

**Art. 27** - Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante, deverá apresentar seu parecer, na primeira Sessão Ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na Ordem do Dia. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “Concluindo pela improcedência das acusações, a Comissão Processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, no expediente, discutido e votado em turno único, na ordem do dia”.*

§ 1º - Cada Vereador terá o prazo máximo de 10 (dez) minutos para discutir o parecer da Comissão Processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de 30 (trinta) minutos, obedecendo-se, na ordem de inscrição, o previsto no §4º do artigo anterior.

§ 2º - Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias diárias, destinadas integral e exclusivamente ao exame da matéria, até a deliberação definitiva do Plenário.

§ 3º - O parecer da Comissão Processante será aprovado ou rejeitado por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

b) à remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, rejeitado o parecer.

§ 4º - Ocorrendo a rejeição do parecer, a Comissão de Justiça e Redação deverá elaborar, dentro de 3 (três) dias projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

- § 5º - Para a votação e discussão do projeto de resolução, elaborado pela Comissão de Justiça e Redação, observar-se-á o previsto nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 26.

- Art. 28** - A aprovação do Projeto de Resolução, por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser afixada no local público de costume, no recinto da Câmara Municipal, para fins de efeito dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da deliberação do Plenário. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “A aprovação do projeto de resolução, por maioria absoluta, implicará o imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo a resolução respectiva ser afixada no local público de costume, no recinto da Câmara Municipal, para os fins de efeito, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas contado da deliberação do Plenário”.*

## CAPÍTULO II

### DA COMPETÊNCIA DA MESA

- Art. 29** - A Mesa, incumbindo-lhe a direção, execução e disciplinação de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, tem competência para:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
- II - propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 315, de 09/08/1994: “propor ao Plenário, Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;”*
  - ♦ *Redação primitiva: “propor ao Plenário, Projetos de Lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara municipal, bem como, a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;”*
- III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VII do artigo 31 da Lei Orgânica do Município, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, trinta (30) dias antes do prazo para remessa desta ao Legislativo, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa; **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 315, de 09/08/1994: “elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação do Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, quinze (15) dias antes do prazo para remessa desta ao legislativo, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa”.*
  - ◆ *Redação primitiva: “elaborar e encaminhar ao Prefeito, após a aprovação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, trinta (30) dias antes do prazo para remessa desta ao legislativo, prevalecendo, na hipótese da não apreciação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;”*
- V - omitindo-se a Mesa na elaboração e encaminhamento da proposta do orçamento da Câmara caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas elaborá-la e encaminhá-la ao Executivo, nos termos do inciso anterior;
- VI - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- VII - apresentar Projetos de Resolução, dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;”*
- VIII - complementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- IX - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final e/ou durante o exercício; **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*
  - ◆ *Redação primitiva: “devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício”*
- X - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários e servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- XI - propor projetos de decreto-legislativo, dispondo sobre:
- a) licença ao Prefeito para o afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

**(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*
- ♦ *Redação primitiva: “autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço público, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;”*

c) **REVOGADA**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “fixação do subsídio do prefeito para a legislatura seguinte e da sua verba de representação, bem como a do Vice-Prefeito, observado o disposto nos Artigos 44 a 47 da Lei orgânica do Município, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.”*

XII - propor Projetos de Lei dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, nos termos dos artigos 44 e 46 da LOMB, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação da remuneração dos Vereadores e da Verba de Representação do Presidente da Câmara para a legislatura seguinte, observado o disposto nos Artigos 44 a 47 da Lei Orgânica do município, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.”*

XIII - propor projeto de lei dispondo sobre a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Diretores de Autarquias, nos termos dos artigos 44 e 45 da LOMB. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

### CAPÍTULO III DO PRESIDENTE

**Art. 30** - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações internas e externas.

**§ 1º** - Compete privativamente ao Presidente, nas atividades internas da Câmara:

- 1 - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- 2 - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua Secretaria, podendo designar funcionário para tal fim (§1º do artigo 133 - LOMB);
- 3 - manter e dirigir a correspondência oficial da Câmara;
- 4 - superintender os serviços da Secretaria da Câmara;



- 5 - proceder às licitações para as compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação que regulamenta o assunto; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998*
  - ♦ *Redação primitiva: “proceder às licitações para as compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação municipal que regulamente o assunto;”*
- 6 - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- 7 - apresentar ao Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- 8 - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade em dias e horas pré-fixados; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade em dias e horas pré-fixados por Portarias;”*
- 9 - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não forem empossados no primeiro dia da legislatura, bem como aos Suplentes de Vereadores convocados;
- 10 - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- 11 - comunicar ao Plenário, na primeira sessão, fazendo constar da Ata a declaração da extinção de mandato nos casos previstos em lei;
- 12 - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberam sanção tácita e as cujos vetos tenham sido rejeitados pelo Plenário e não tenham sido promulgados pelo Prefeito Municipal;
- 13 - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- 14 - determinar abertura de sindicâncias e inquéritos administrativos;
- 15 - licenciar-se da Presidência, quando precisar ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias;

- 16 - providenciar o fornecimento de certidões a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilidade, que caberá também ao servidor que negar ou retardar a sua expedição;
- 17 - dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos seus, da Mesa ou da Câmara;
- 18 - declarar a perda de lugar de membro das Comissões quando as faltas incidirem no número estipulado pelo artigo 55, Parágrafo único, deste Regimento;
- 19 - autorizar o desarquivamento das proposições;
- 20 - requerer em juízo busca e apreensão de processos ou outros documentos que porventura os Vereadores retiverem em seu poder fora dos prazos estipulados, após devidamente solicitados por escrito a que assim procedam, ficando decidido que as despesas judiciais serão todas de responsabilidade dos infratores;
- 21 - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- 22 - submeter ao Plenário, qualquer questão de ordem quando omissa o Regimento;
- 23 - convocar, presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente Regimento Interno;
- 24 - determinar ao 1º Secretário, ou a quem o substituir interinamente, a leitura da Ata e das comunicações que entender convenientes;
- 25 - incumbir ao 2º Secretário, ou a quem o substituir interinamente, que anote em cada documento ou processo a decisão do Plenário;
- 26 - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos do Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
- 27 - declarar finda a hora destinada ao Expediente, à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

♦ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “declarar finda a hora destinada à Ordem do Dia, ao Expediente, e os prazos facultados aos oradores”.*

♦ *Redação primitiva: “declarar finda a hora destinada ao expediente, a ordem do dia e os prazos facultados aos oradores”.*

- 28 - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e dar o resultado das votações;
- 29 - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;
- 30 - determinar de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, a verificação de presença, observado o disposto no § 6º do artigo 126. **(NR)**  
♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*  
♦ *Redação primitiva: “determinar de ofício, ou a requerimento de qualquer vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação da presença;”*
- 31 - designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- 32 - resolver sobre os requerimentos que por este Regimento forem de sua alçada;
- 33 - determinar à Secretaria a expedição dos processos às Comissões e incluí-los na pauta;
- 34 - zelar pelos prazos do processo legislativo, bem como dos concedidos às Comissões e ao Prefeito;
- 35 - assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara, com o 1º Secretário, sendo as atas também assinadas pelo funcionário responsável pela sua elaboração; **(NR)**  
♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*  
♦ *Redação primitiva: “assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara, com os Secretários;”*
- 36 - organizar, com a Secretaria Executiva, a ordem do dia da sessão subsequente;
- 37 - executar as deliberações do Plenário;
- 38 - manter a ordem no recinto da Câmara, advertindo os oradores que infringiram o Regimento, retirando-lhes a palavra e suspendendo a sessão, advertir os assistentes, mandando evacuar o recinto, podendo solicitar a força necessária para esses fins;
- 39 - comunicar aos Vereadores, com antecedência, a convocação de sessões extraordinárias, previstas no artigo 119, §5º deste Regimento;
- 40 - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pela Câmara;

- 41 - encaminhar ofício ao Prefeito, convidando-o, ou convocando seus Secretários, Diretores, ou Diretores de Autarquias para prestarem informações em cumprimento de requerimento aprovado pelo Plenário; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “encaminhar ofício ao Prefeito, convidando-o, ou convocando seus Secretários, ou Diretores de Autarquias para prestarem informações em cumprimento de requerimento aprovado pelo Plenário”*
  - ♦ *Redação primitiva: “encaminhar ao Prefeito ofício de convocação para prestar informações, em cumprimento de requerimento, aprovado pelo Plenário”.*
- 42 - dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sobre rejeição de Projeto de Lei de autoria do Executivo, na forma regimental; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “dar ciência ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos no Artigo 59 e §§ da Lei Orgânica do Município, sem deliberação da Câmara ou rejeitados os projetos na forma regimental;”*
- 43 - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões vedadas pelo Regimento;
- 44 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “mandar anotar em livro próprio os precedentes regimentais, para solução futura em casos análogos;”*
- 45 - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “presidir a sessão de eleição da Mesa do período legislativo seguinte, observando o procedimento estipulado no artigo 16, deste Regimento;”*
- 46 - fazer ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- 47 - conceder ou negar a palavra ao vereador, quando ofendido, desacatado e desrespeitado, bem como aos seus familiares, por atos e/ou palavras, de outro parlamentar. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 455, de 30/09/2009.*
- § 2º - Compete privativamente ao Presidente nas atividades externas da Câmara:
- 1 - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
  - 2 - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

- 3 - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- 4 - atender, no prazo de quinze (15) dias, se outro não for fixado pelo Juiz, as requisições judiciais;
- 5 - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos termos do artigo 71, da Lei Orgânica do Município;
- 6 - contratar advogado, mediante autorização do Plenário, para a propositura de ações judiciais bem como para a defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara;
- 7 - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
- 8 - comunicar, no prazo de duas (2) horas, a presença de auditores do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na sede do Legislativo, ao responsável pelas contas da gestão financeira do exercício a ser fiscalizado; **(AC)**
  - ♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.**
- 9 - encaminhar, no prazo de duas (2) horas, a partir do recebimento, cópia do relatório resultado de fiscalização *in loco* do Tribunal de contas do Estado de São Paulo, ao responsável pelas contas em análise, bem como, interpela-lo se o acompanhamento e providências inerentes dos fatos serão adotados pela Assessoria Jurídica da Câmara ou usará defensor próprio. **(AC)**
  - ♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.**

**Art. 31** - Quando o Presidente se omitir ou exorbitar das funções que lhe serão atribuídas neste Regimento, qualquer Vereador poderá reclamar sobre o fato, cabendo-lhe recurso do ato ao Plenário.

**§ 1º** - O recurso terá a tramitação indicada no artigo 239 deste Regimento.

**§ 2º** - O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário, desde que regimental e de conformidade com a LOMB, sob pena de destituição. **(NR)**

- ♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**
- ♦ **Redação primitiva: "O Presidente deverá cumprir a decisão soberana do Plenário sob pena de destituição".**

- Art. 32** - Ao Presidente é facultado o direito de apresentar proposições à consideração do Plenário, mas, para discuti-las, deverá afastar-se da Presidência enquanto se tratar do assunto proposto.
- Art. 33** - O Presidente ou seu substituto só poderá votar na eleição da Mesa, quando a matéria exigir para sua aprovação voto favorável de dois terços (2/3) ou maioria absoluta dos membros da Câmara e quando houver empate em qualquer votação no Plenário.
- Art. 34** - O Vereador, no exercício da Presidência, estando com a palavra, não poderá ser interrompido ou aparteado.

#### CAPÍTULO IV DO VICE-PRESIDENTE

- Art. 35** - Nos casos de licença, impedimento ou ausência do Município por mais de quinze (15) dias, do Presidente, o Vice-Presidente ficará investido na plenitude das funções de Presidente.
- Art. 36** - Nos mesmos casos previstos no artigo anterior, o Vice-Presidente será substituído sucessivamente, pelo 1º e 2º Secretários e, finalmente, pelo Vereador mais votado.
- Art. 37** - Ao Vice-Presidente compete:
- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
  - II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo nos prazos estabelecidos;
  - III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

#### CAPÍTULO V DOS SECRETÁRIOS

- Art. 38** - Compete ao 1º Secretário:

- I - fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com a lista de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada ou não, e outras ocorrências sobre o assunto; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão, confrontá-la com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram, com causa justificada, ou não, e outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o Livro de Presença no final da Sessão;”*
- II - fazer a chamada dos Vereadores nas outras ocasiões determinadas pelo Presidente;
- III - proceder à leitura da Ata da Sessão anterior, ou anteriores, assim como as ementas dos documentos constantes dos trabalhos da Sessão; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “ler, na hora do expediente, a ata da sessão anterior ou anteriores, assim como as emendas dos documentos constantes desta fase dos trabalhos da sessão;”*
- IV - superintender a redação da Ata, resumindo os trabalhos da Sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente e o funcionário responsável pela sua elaboração, depois de aprovada. **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998: “superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente com o Presidente, depois de aprovada.”*
  - ♦ *Redação primitiva: “superintender a redação da ata, resumindo os trabalhos da sessão, e assiná-la juntamente como Presidente e o 2º Secretário, depois de aprovada;”*
- V - redigir e transcrever de próprio punho, as atas das sessões secretas;
- VI - assinar com o Presidente os atos da Mesa e as Resoluções da Câmara;
- VII - inspecionar os serviços da Secretaria e fazer observar o regulamento que regerá os serviços administrativos da Câmara através da Secretaria;
- VIII - fornecer aos Vereadores e às partes, as informações solicitadas e subscrever as certidões devidamente requeridas e deferidas pelo Presidente;
- IX - substituir os membros da Mesa, nos termos do artigo 36.

**Art. 39** - Compete ao 2º Secretário:

- I - substituir o 1º Secretário nas suas licenças, impedimentos ou ausências;
- II - fazer a inscrição dos oradores para explicação pessoal pela ordem cronológica;

- III - anotar o tempo que cada orador ocupar a tribuna assim como a duração dos apartes, comunicando-os ao Presidente;
- IV - anotar as respostas que os Vereadores derem na votação nominal;
- V - anotar, em cada documento ou processo, a decisão do Plenário assim como o total de votos contrários e favoráveis;
- VI - substituir os membros da Mesa, nos termos do artigo 36.

- Art. 40** - O Presidente, na falta ou impedimento de qualquer Secretário, designará o Vereador que o deva substituir *ad-hoc*, obedecida a sucessão determinada no art. 36. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “O Presidente, na falta ou impedimento de qualquer secretário, designará o Vereador que o deva substituir ad-hoc”.*

## CAPÍTULO VI DO PLENÁRIO

- Art. 41** - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.
- § 1º** - O local é o recinto de sua sede.
- § 2º** - A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em leis ou neste regimento.
- § 3º** - O número é o “*quorum*” determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.
- Art. 42** - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.
- § 1º** - A autorização deverá ser solicitada por escrito, com antecedência mínima de três (3) dias, com esclarecimento detalhado das finalidades, data e horário do evento.
- § 2º** - A entidade ou instituição promotora, ficará responsável pela manutenção da ordem no recinto da Câmara bem como por danos eventualmente causados ao seu patrimônio;



- § 3º** - A autorização a que se refere este artigo somente poderá ser concedida pela Presidência, se não acarretar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos legislativos, inclusive os da Secretaria Executiva.
- Art. 43** - As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, por maioria absoluta ou por maioria de dois terços (2/3) conforme as determinações legais e regimentais, expressas em cada caso.
- Parágrafo único** - Sempre que não houver determinação expressa, as deliberações serão por maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara.

## CAPÍTULO VII DOS LÍDERES

- Art. 44** - Líderes são os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para expressar em Plenário, em nome delas, o seu ponto de vista sobre os assuntos em debate.
- § 1º** - As representações partidárias deverão indicar à Mesa, por ofício, no início de cada ano, os respectivos líderes e vice-líderes.
- § 2º** - Enquanto não for feita a indicação, os líderes e vice-líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.
- § 3º** - Sempre que houver alterações deverá ser feita nova comunicação à Mesa, notadamente quando uma bancada destituir seu líder, caso em que a comunicação se fará por escrito, contendo assinatura no mínimo de sua maioria.
- § 4º** - Os líderes serão substituídos nas suas faltas, impedimentos ou ausências no recinto, pelos respectivos vice-líderes.
- Art. 45** - É da competência do líder, além de outras atribuições que lhe confere este Regimento, a indicação dos membros substitutos do respectivo partido nas Comissões.
- Art. 46** - É facultado aos líderes, em caráter excepcional e a critério do Presidente, em qualquer momento da sessão, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna, usar a palavra para tratar de assunto que por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A faculdade instituída por este artigo é limitada a uma vez por sessão.

§ 2º - O Presidente prefixará o tempo destinado ao líder que pretender usar a faculdade estabelecida neste artigo.

**Art. 47** - A reunião de líderes, para tratar de assunto de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

**Art. 48** - A reunião de líderes com a Mesa, para tratar de interesse geral, far-se-á por iniciativa do Presidente da Câmara ou por solicitação da maioria dos líderes.

## CAPÍTULO VIII DAS COMISSÕES

**Art. 49** - As Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos próprios membros da Câmara, destinadas, em caráter permanente ou transitório, a proceder estudos, emitir pareceres especializados e realizar investigações.

**Parágrafo único** – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e Parlamentares de Inquérito. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: “As Comissões da Câmara são permanentes e especiais”.*

**Art. 50** - As Comissões Permanentes têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião e preparar, por iniciativa própria ou indicação do Plenário, projetos de lei atinentes às suas especialidades.

§ 1º - Os membros da Mesa, à exceção do Presidente, poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

§ 2º - O Vice-Presidente, no exercício da Presidência, em virtude de licença ou afastamento do titular, será substituído na Comissão Permanente da qual fazia parte.

**Art. 51** - As Comissões Permanentes são seis (6), composta cada uma de três (3) Vereadores, com as seguintes denominações: **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*

♦ *Redação primitiva: “As Comissões Permanentes são quatro (4), composta cada uma de três (3) Vereadores, com as seguintes denominações:”*

I - Justiça e Redação;

- II - Finanças, Orçamento e Contas;
  - III - Urbanismo, Serviços e Obras Públicas;
  - IV - Saúde; **(NR)**
    - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*
    - ♦ *Redação primitiva: "IV - Cultura, Saúde e Assistência Social."*
  - V - Educação; e **(AC)**
    - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*
  - VI - Cultura e Assistência Social. **(AC)**
    - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*
- Art. 52** - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:
- I - realizar audiências públicas com entidade da sociedade civil;
  - II - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
  - III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissão das autoridades ou entidades públicas;
  - IV - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
  - V - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
  - VI - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.
- Art. 52A** - As Comissões poderão solicitar à Mesa a contratação de peritos para emissão de laudos e pareceres. **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- Parágrafo único** - A contratação de peritos deverá ser precedida de requerimento fundamentado pela Comissão e aprovado em Plenário. **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

**Art. 53** - A eleição das Comissões Permanentes será feita por maioria simples, em escrutínio público, sendo que no caso de empate, haverá novo escrutínio, do qual participarão apenas as chapas empatadas com maior número de votos.

**Parágrafo único** - Persistindo o empate, a decisão será feita por sorteio.

**Art. 54** - Para o processo de votação serão apresentadas para registro na Secretaria, antes do início da sessão, as chapas contendo a composição de cada Comissão Permanente, que deverão respeitar, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

**§ 1º** - A Presidência da Câmara impugnará no ato da inscrição a chapa que não observar a proporcionalidade partidária exigida.

**§ 2º** - As chapas serão registradas numericamente pela ordem cronológica de entrada no protocolo da Secretaria.

**§ 3º** - A votação será procedida separadamente para cada Comissão, observando-se a ordem estipulada no artigo 51 deste Regimento, e cada vereador declinará seu voto.

**(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 528, de 04/03/2015.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “A votação será procedida separadamente para cada Comissão, observando-se a ordem estipulada no artigo 51 deste Regimento, através de cédulas contendo o nome da Comissão, com espaço reservado para o número da chapa, bem como para assinatura do Vereador”.*
- ◆ *Redação primitiva: “A votação será procedida separadamente para cada Comissão, observando-se a ordem estipulada no artigo 51 deste Regimento, através de cédulas datilografadas, contendo o nome da Comissão, com espaço reservado para o número da chapa, bem como para assinatura do Vereador”.*

**§ 4º** - Na hipótese de não se verificar a maioria simples na votação das chapas, será feita nova eleição, da qual participarão apenas as chapas com maior número de votos.

**(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 528, de 04/03/2015.*
- ◆ *Redação primitiva: “Na hipótese de não se verificar a maioria simples na votação das chapas, será realizado novo escrutínio, do qual participarão apenas as chapas com maior número de votos”.*

**§ 5º** - Os Vereadores concorrerão à eleição sob as legendas a que se encontram filiados, não podendo ser votados os suplentes, assim como o Presidente da Mesa.

**§ 6º** - O mesmo Vereador não pode ser eleito ou designado para mais de três (3) comissões. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*
- ♦ *Resolução primitiva: “O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de três (3) comissões, devendo renunciar a uma delas, por sua livre opção, na hipótese de eleição nas quatro (4) comissões;”*

**§ 7º** - A eleição será realizada na hora do Expediente da primeira Sessão Ordinária do início de cada período legislativo de dois (02) anos, correspondentes à eleição da Mesa, logo após a discussão e votação da Ata. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009*
- ♦ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “A eleição será realizada antes da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária do início de cada período legislativo de dois (02) anos, correspondente à eleição da Mesa, logo após a discussão e votação da ata”.*
- ♦ *Redação primitiva: “A eleição será realizada na hora do expediente da primeira sessão ordinária do início de cada período legislativo de dois (2) anos, correspondente à eleição da Mesa, logo após a discussão e votação da ata”.*

**§ 8º** - Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, o Presidente convocará obrigatoriamente tantas sessões extraordinárias quantas forem necessárias, dentro do prazo de três (3) dias cada uma, até a eleição das comissões.

**Art. 55** - As comissões constituídas reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Relatores e deliberar sobre os dias de reunião e ordem dos trabalhos, que serão levados ao conhecimento da Mesa, na primeira sessão ordinária, por escrito, para registro.

**Parágrafo único** - Os membros das comissões serão destituídos se não comparecerem a cinco (5) reuniões ordinárias consecutivas, ou a dez (10) reuniões interpoladas durante o ano, salvo motivo justo aceito pela comissão.

**Art. 56** - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros da comissão, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto escolhido, por indicação do líder da respectiva representação partidária.

**Art. 57** - O mandato dos membros da Comissão Permanente termina com a posse dos sucessores. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “O mandato dos membros da Comissão Permanente termina com a posse dos sucessores, no início do período legislativo seguinte, que coincida com a posse da nova Mesa.”*

**Art. 58** - Na ausência ou impedimento do Relator, a função será exercida respectivamente pelo Presidente da Comissão e pelo terceiro Membro da Comissão. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

- ♦ *Redação primitiva: “Na ausência ou impedimento do relator, a função será exercida respectivamente pelo Presidente e pelo terceiro membro da comissão.”*

**Art. 59** - Compete aos Presidentes das comissões:

- I - determinar o dia de reuniões extraordinárias da comissão, convocando-as com antecedência e dando disso ciência à Mesa;
- II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber a matéria destinada à comissão e responsabilizar-se por seu encaminhamento e guarda;
- IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;
- V - representar a comissão nas relações com a Mesa e o Plenário.

**Art. 60** - Dos atos do Presidente cabe, a qualquer membro da comissão, recurso do Plenário.

**Art. 60 A** - Poderá funcionar na Câmara apenas 01 (uma) Comissão Especial ou Comissão Parlamentar de Inquérito por vez, que será instalada nos termos do caput do Art. 60 desta Resolução. **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*

**Parágrafo Único.** Será admitida a criação de mais 01 (uma) Comissão Parlamentar de Inquérito em caráter excepcional e por motivo relevante devidamente justificado, que será instalada após a deliberação em Plenário por 2/3 (dois terços) dos Vereadores. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*

**Art. 61** - As Comissões Especiais são constituídas a requerimento escrito, devendo ser apresentado no mínimo por três (03) Vereadores, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as originarem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto, ou exaurido o prazo estabelecido. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
- ♦ *(NR) Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “As Comissões Especiais são constituídas a requerimento escrito, discutido e votado, devendo ser apresentado no mínimo por três (03) Vereadores, e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as originarem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto, ou exaurido o prazo estabelecido. (NR)”*
- ♦ *Redação primitiva: “As Comissões Especiais são constituídas a requerimento escrito e apresentado no mínimo por três (3) Vereadores, durante o expediente e terão suas finalidades especificadas no requerimento que as originarem, cessando suas funções quando finalizadas as deliberações sobre o objeto proposto”.*

- § 1º - As Comissões Especiais serão compostas de três (3) membros, salvo expressa deliberação em contrário da Câmara.
- § 2º - Cabe ao Presidente da Câmara designar os Vereadores que devam constituir as comissões, observada a composição proporcional das representações partidárias.
- § 3º - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
  - ♦ *Redação primitiva: “As Comissões Especiais têm o prazo determinado para apresentar relatório de seus trabalhos, marcado pelo próprio requerimento de constituição, ou pelo Presidente.”*
- § 4º - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
  - ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “Durante o recesso parlamentar a contagem do prazo de duração estará suspensa, salvo se a maioria absoluta dos 564 membros da Comissão Especial/Comissão Parlamentar entender o contrário. (AC)”*
- Art. 62** - A Câmara criará Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
  - ♦ *(NR) Redação anterior imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “A Câmara criará Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, discutido e votado, para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores. (NR)”*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “A Câmara criará Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, discutido e votado, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.*
  - ♦ *Redação primitiva: “A Câmara criará comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para apuração de fato determinado, que se inclua na competência municipal, por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores”.*
- Parágrafo único** - Essas Comissões Parlamentares de Inquérito poderão instaurar inquérito, ouvir testemunhas, reduzindo suas declarações a termo, para o que terão à sua disposição funcionário da Secretaria da Câmara Municipal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Essas Comissões Especiais de Inquérito, poderão instaurar inquérito, ouvir testemunhas, reduzindo suas declarações a termo, para o que terão à sua disposição funcionário da Secretaria da Câmara Municipal”.*

**Art. 63** - As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse das investigações poderão:  
**(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse das investigações poderão:”*

- I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III - transportar-se aos lugares onde fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

**§ 1º** - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:”*

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar depoimento de qualquer servidor municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

**§ 2º** - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde residirem ou se encontrarem, na forma do Código de Processo Penal.

**Art. 63 A** - As Comissões Especiais e as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão prazo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por até a metade, mediante



aprovação de maioria absoluta de seus membros para conclusão de seus trabalhos. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*

**Art. 63 B** - Durante o recesso parlamentar a contagem do prazo de duração estará suspensa, salvo se a maioria absoluta dos membros da Comissão Especial/Comissão Parlamentar entender o contrário. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*

**Art. 64** - A Câmara poderá constituir Comissão de Representação, para representá-la em atos externos, não incluídos na competência de Comissões Permanentes ou Especiais.

**Art. 65** - Durante o recesso haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, o quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo.

**Parágrafo único** - A Comissão a que se refere este artigo terá as seguintes incumbências:

- 1 - manter plantão de atendimento ao público, em horário de, no mínimo duas (2) horas diárias, durante o expediente da Secretaria, no período de recesso;
- 2 - representar externamente o Legislativo, onde se fizer necessário, quando da ausência ou impossibilidade da Presidência.

**Art. 66** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

**Parágrafo único** - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## CAPÍTULO IX

### DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

**Art. 67** - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

**§ 1º** - É obrigatório a audiência desta Comissão sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados os seguintes projetos:

- 1 - Proposta Orçamentária, Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual; **(NR)**
    - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
    - ♦ *Redação primitiva: “de Lei Orçamentária que estará a cargo da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas;”*
  
  - 2 - **REVOGADO**
    - ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
    - ♦ *Redação primitiva: “de Decreto Legislativo atribuído à Mesa;”*
  
  - 3 - de Resolução reformando o Regimento Interno, de que se incumbirá uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente; e **(NR)**
    - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
    - ♦ *Redação primitiva: “de Resolução reformando o Regimento Interno, de que se incumbirá uma Comissão Especial nomeada pelo Presidente”.*
  
  - 4 - Parecer do Tribunal de Contas, balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa Diretora. **(AC)**
    - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- § 2º - Concluindo, a Comissão de Justiça e Redação, pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer vir a Plenário para ser discutido e, somente quando rejeitado, prosseguirá o processo.
- § 3º - No caso da constitucionalidade ou legalidade de um projeto, asseguradas pela Comissão de Justiça e Redação, serem contestadas por requerimento fundamentado e subscrito por três (3) Vereadores, o parecer será submetido ao Plenário, e só prevalecerá se for por este referendado, por maioria simples.
- § 4º - O requerimento a que alude o parágrafo anterior deverá ser aprovado pelo Plenário, para que este então se manifeste sobre o parecer da Comissão de Justiça e Redação.
- Art. 68** - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:
- I - as propostas orçamentárias anual, plurianual de investimentos e de diretrizes orçamentárias;
  - II - a prestação de contas do Prefeito, das Autarquias e o Parecer do Tribunal de Contas;  
**(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “a prestação de contas do Prefeito, da Mesa da Câmara, das autarquias e o Parecer do Tribunal de Contas;”*

- III - as proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente representem mutação patrimonial, alterem a sua despesa ou receita, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - os balancetes e balanços da Prefeitura e da Mesa, para acompanhar o andamento das despesas públicas;
- V - as proposições que fixem ou alterem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito, do Vice-Prefeito e demais agentes políticos. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração dos vereadores, a verba de representação do prefeito e do Vice-Prefeito, bem como do Presidente da Câmara”.*

**Parágrafo único** - É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, sobre as matérias de que tratam os incisos I a V deste artigo, as quais não poderão ser submetidas à discussão e votação do Plenário sem o referido parecer, ressalvado o disposto no § 5º do artigo 79 e no item 4, § 6º do mesmo artigo.

**Art. 69** - Compete à Comissão de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços executados pelo Município, Autarquias, Entidades Paraestatais e Concessionárias de Serviços Públicos de âmbito municipal.

**Parágrafo único** - À Comissão de Urbanismo, Serviços e Obras Públicas, compete também, fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

**Art. 70** - Compete à Comissão de Saúde emitir parecer sobre processos referentes à higiene, saúde pública e meio ambiente. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*
- ♦ *Redação primitiva: “Compete à Comissão de Cultura, Saúde e Assistência Social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino e artes, ao patrimônio histórico, aos esportes, à higiene e saúde pública, ao meio ambiente e às obras assistenciais”.*

**Art. 70A** - Compete à Comissão de Educação emitir parecer sobre processos referentes ao ensino e ao esporte. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*

**Art. 70B** - Compete à Comissão de Cultura e Assistência Social emitir parecer sobre processos referentes às artes, ao patrimônio histórico e às obras assistenciais. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 501, de 08/01/2013.*

**Art. 71** - É vedado a qualquer Comissão manifestar-se:

a) sobre a constitucionalidade e legalidade da proposição, em contrário ao parecer da Comissão de Justiça e Redação;

b) sobre a conveniência ou a oportunidade de despesas em oposição ao parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas;

c) sobre o que não for de sua atribuição específica, ao apreciar as proposições submetidas ao seu exame.

**Art. 72** - O Vereador não poderá, como membro da Comissão, opinar em proposta ou projeto de sua autoria, apresentação ou responsabilidade, devendo ser substituído previamente por Vereador indicado pelo Presidente da Câmara, obedecida, quanto possível, a proporcionalidade partidária. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: "O Vereador não poderá, como membro da Comissão, opinar em proposta ou projeto de sua autoria, apresentação ou responsabilidade, devendo ser substituído previamente pelo Presidente da Câmara".*

## CAPÍTULO X

### DO TRABALHO DAS COMISSÕES

**Art. 73** - As Comissões Permanentes reunir-se-ão no edifício da Câmara em dias pré-fixados, a critério de seus membros e serão secretariadas por funcionários da Secretaria do Legislativo.

**Art. 74** - As reuniões extraordinárias realizar-se-ão mediante convocação dos respectivos Presidentes, com antecedência mínima de 24(vinte e quatro) horas.

**Art. 75** - As Comissões Permanentes não poderão reunir-se durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara, exceto no caso de suspensão temporária dos trabalhos das sessões. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "As comissões Permanentes não poderão reunir-se durante as sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara".*

- Art. 76** - Salvo deliberação em contrário, as reuniões serão públicas.
- Art. 77** - Às reuniões secretas só poderão estar presentes Vereadores e pessoas convocadas pelas Comissões, servindo de secretário um membro da Comissão designado pelo Presidente ou, a juízo da Comissão, um funcionário da Secretaria.
- Art. 78** - Ao Presidente da Câmara incumbe, após o recebimento, protocolo e autuação dos projetos, encaminhá-los no primeiro dia útil subsequente, às Comissões que devam se manifestar a respeito do assunto, observada a seqüência estipulada no artigo 51 deste Regimento, bem como distribuí-los, por cópia, aos senhores Vereadores. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 297, de 14/04/1992.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Ao Presidente da Câmara incumbe, após o recebimento, protocolo e autuação dos projetos, encaminhá-los no primeiro dia útil subsequente, às Comissões que devam se manifestar a respeito do assunto, observada a seqüência estipulada no Artigo 51 deste Regimento, bem como distribuí-los, por cópia, aos senhores vereadores”.*
- § 1º** - Os papéis serão sempre entregues às Comissões, por seu Presidente, que assinará recibo no livro de carga competente.
- § 2º** - Recebido o processo, o Presidente da Comissão o encaminhará de imediato para o relator, que lavrará seu parecer para ser discutido e aprovado ou não, na reunião da Comissão.
- § 3º** - Na impossibilidade de entrega ao Presidente da Comissão, esta poderá ser feita excepcionalmente ao relator.
- Art. 79** - O prazo para a Comissão exarar parecer será de quinze (15) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo resolução em contrário do Plenário.
- § 1º** - O relator terá o prazo de sete (7) dias para a apresentação do parecer.
- § 2º** - Findo o prazo, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o parecer.
- § 3º** - Findo o prazo, sem que a Comissão designada tenha emitido o seu parecer, o Presidente da Câmara nomeará outra Comissão Especial, de três (3) membros, para exarar parecer dentro do prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 4º - A Comissão que se omitir nos termos do parágrafo anterior, será destituída sumariamente pela Mesa, na reincidência, sendo composta nova Comissão por indicação das lideranças partidárias a que pertencam os integrantes destituídos.

§ 5º - Findo o prazo previsto no parágrafo 3º, a matéria será incluída na ordem do dia, para deliberação, com parecer ou não.

§ 6º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito ou de Vereadores, que conte com assinaturas somando a maioria absoluta da Câmara e em que tenha sido requerido urgência, os prazos serão os seguintes:

1 - o prazo para a Comissão exarar parecer será de cinco (05) dias, a contar da data de entrega do processo ao respectivo Presidente; **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 331, de 02/09/1997.*

♦ *Redação primitiva: "o prazo para a Comissão exarar parecer será de dez (10) dias a contar da data de entrega do processo ao respectivo presidente;"*

2 - o Presidente da Comissão enviará o processo ao relator, imediatamente após o momento em que recebê-lo do Presidente da Câmara;

3 - o relator terá o prazo de três (03) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o apresente, o Presidente da Comissão, avocará o processo e emitirá o parecer; **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 331, de 02/09/1997.*

♦ *Redação primitiva: "o relator terá o prazo de cinco (5) dias para apresentar parecer, findo o qual, sem que o parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão, avocará o processo e emitirá o parecer;"*

4 - findo o prazo para a Comissão designada emitir o seu parecer, o processo será incluído na Ordem do Dia, sem parecer da Comissão Faltosa, que ficará sujeita à sanção prevista no § 4º do artigo 79 deste Regimento;

5 - os prazos fixados neste artigo não ocorrem nos períodos de recesso da Câmara;

6 - nos casos de convocação extraordinária da Câmara, pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, os prazos para as Comissões permanentes exararem seus pareceres serão fixados pelo Presidente da Mesa.

**Art. 80** - O parecer da Comissão, a que for submetida a proposição, concluirá sugerindo a sua adoção ou a sua rejeição, as emendas ou substitutivos que julgar necessários.

- Art. 81** - O parecer da Comissão deverá obrigatoriamente ser assinado por todos os seus membros ou, ao menos, pela maioria, devendo o voto vencido ser apresentado em separado, indicando a restrição feita, não podendo, sob pena de responsabilidade, os membros da Comissão deixarem de subscrever os pareceres excetuando-se a hipótese levantada no artigo 72 deste Regimento.

**Parágrafo único** - Não poderá ser nomeado mais de um membro substituto para cada Comissão Permanente para fins de deliberação, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 212.

**(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “Não poderá ser nomeado mais de um membro substituto para cada Comissão Permanente, para fins de deliberação”.*

- Art. 82** - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convocar pessoas interessadas, tomar depoimentos, solicitar informações, documentos e proceder todas as diligências que julgarem necessárias ao esclarecimento do assunto.

- Art. 83** - Poderão as Comissões requisitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independentemente de discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, desde que o assunto seja de especialidade da Comissão.

- § 1º** - Quando a solicitação de informação for relativa a propositura entregue à sua apreciação, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 79, até o máximo de quinze (15) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu parecer, mesmo sem os esclarecimentos solicitados.

- § 2º** - O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitado urgência ou de Vereadores, que conte com assinaturas somando a maioria absoluta da Câmara Municipal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “O prazo não será interrompido quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito em que foi solicitado urgência.”*

- § 3º** - No caso previsto pelo parágrafo anterior, a Comissão que solicitou as informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário, cabendo sempre ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações solicitadas sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

**§ 4º** - O processo não poderá permanecer na Comissão por prazo superior a vinte (20) dias, sendo que, ultrapassado este prazo, o processo será requisitado pelo Presidente da Câmara, na forma em que se encontrar e incluído na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária.

**§ 5º** - Cada Comissão poderá solicitar informações ao Prefeito, apenas uma vez em cada processo que for entregue à sua apreciação.

**Art. 84** - Poderão também as Comissões Permanentes solicitar, por intermédio do Presidente da Câmara, independentemente de discussão e votação do Plenário, informações a entidades, órgãos e instituições municipais, relativas a proposições entregues à sua apreciação.

**Parágrafo único** - Nos pedidos de informações a que se refere este artigo, aplicam-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

**Art. 85** - Quando o Vereador pretender que uma Comissão se manifeste sobre determinada matéria, requerê-lo-á, sendo o requerimento submetido à votação da Câmara, sem discussão.

**Art. 86** - As Comissões da Câmara têm livre acesso às dependências, arquivos, livros e papéis das repartições municipais, solicitado, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito.

**Art. 87** - As Comissões deliberarão somente com a presença da maioria de seus membros e por maioria de votos.

**Art. 88** - Se houver pedido de vista, por algum membro das Comissões, este será atendido, a critério do Presidente respectivo, no máximo de três (3) dias improrrogáveis.

**Parágrafo único** - O disposto no “*caput*” deste artigo não se aplica aos Projetos de Lei com tramitação em regime de urgência. **(AC)**

♦ *Acréscido pela Resolução nº 331, de 02/09/1997.*

**Art. 89** - Nas reuniões secretas das Comissões deliberar-se-á a respeito da conveniência de ser, o assunto nela tratado, discutido e votado, também em sessão secreta da Câmara.

**Art. 90** - Os papéis relativos à matéria que deva ser discutida e votada em sessão secreta da Câmara serão entregues, em sigilo, ao Presidente da Mesa, diretamente pelo Presidente da Comissão.



**Art. 91** - À exceção dos Vereadores, só por ordem do Presidente da Comissão, poderá qualquer funcionário da Secretaria fornecer informações sobre proposições em andamento e os assuntos nelas contidas.

**Art. 92** - Os pareceres das Comissões serão apresentados por escrito, em termos explícitos, sobre a conveniência da aprovação ou rejeição da matéria a que se reportem e terminarão por conclusões sintéticas.

**Parágrafo único** - Os pareceres, devidamente registrados e numerados serão juntados no respectivo processo, observada a seqüência estipulada no artigo 51 deste Regimento.

## CAPÍTULO XI DA SECRETARIA DA CÂMARA

**Art. 93** - Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria e reger-se-ão por regulamento.

**Parágrafo único** - Todos os serviços da secretaria serão orientados pela Mesa, que fará observar o regulamento.

**Art. 94** - A exoneração e demais atos de administração do funcionalismo da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação vigente.

**Parágrafo único** - A Câmara somente poderá admitir servidores após a criação dos respectivos cargos, através de lei aprovada por maioria absoluta de seus membros, a saber: **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 315, de 09 de agosto de 1994: "A Câmara somente poderá admitir servidores em caráter efetivo, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de Resolução aprovada por maioria absoluta dos membros".*

♦ *Redação Primitiva: "A Câmara somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei aprovada por maioria absoluta dos membros".*

1) em caráter efetivo, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos; **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

2) em comissão, de livre provimento, observado o disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

3) por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

**Art. 95** - Poderão os Vereadores interpelar a Mesa sobre os serviços da Secretaria ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou apresentar sugestões sobre os mesmos em proposições encaminhadas à Mesa, que deliberará sobre o assunto.

**Art. 96** - A correspondência oficial da Câmara será feita pela Secretaria, sob a responsabilidade do Presidente.

**Parágrafo único** - Nas comunicações sobre deliberações da Câmara, indicar-se-á se a medida foi tomada por unanimidade ou maioria, não sendo permitido à Mesa e a nenhum Vereador declarar-se voto vencido.

**Art. 97** - As representações da Câmara, a correspondência e os papéis de expediente serão assinados pelo Presidente.

**Parágrafo único** - As determinações do Presidente aos funcionários da Câmara serão expedidas por meio de instruções, ordens de serviços, circulares ou portarias.

**Art. 98** - Os projetos de lei, os decretos-legislativos, as resoluções, os editais, as portarias, as circulares, as atas das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como os demais atos e expedientes que se façam necessários, serão digitados em folhas timbradas, numeradas, rubricadas, as quais serão, ao término de cada sessão legislativa, encadernadas com rótulos externos, indicando a destinação de cada livro, passando a figurar nos arquivos da Câmara Municipal. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: “Os projetos de lei, os decretos-legislativos, as resoluções, os editais, as portarias, as circulares, as atas das sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como os demais atos e expedientes que se façam necessários, serão datilografados em folhas timbradas, numeradas, rubricadas, as quais serão, ao término de cada sessão legislativa, encadernadas com rótulos externos, indicando a destinação de cada livro, passando a figurar nos arquivos da Câmara Municipal.”*

### TÍTULO III DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I

## DO EXERCÍCIO DO MANDATO

- Art. 99** - Os Vereadores são agentes políticos, legalmente investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura.
- Art. 100** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município.
- Art. 101** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.
- Art. 102** - Compete ao Vereador:
- I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;
  - II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;
  - III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo, solicitando para as mesmas, quando necessário, tramitação em regime de urgência.
- § 1º** - As proposições a que se refere o inciso III deste artigo, deverão contar com a assinatura de pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, para que a sua apreciação se faça em quarenta e cinco (45) dias.
- § 2º** - O direito ao requerimento de apreciação em regime de urgência somente poderá ser utilizado pelo mesmo Vereador, três vezes em cada ano legislativo.
- Art. 103** - São obrigações e deveres do Vereador:
- I - desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, no ato da posse e ao término de seu mandato;
  - II - exercer as atribuições enumeradas no artigo anterior;
  - III - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada, exigindo-se para os homens: **(NR)**
    - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 381, de 09/04/2002.*
    - ♦ *Redação imposta pela Resolução nº 378, de 12/03/2002: "comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada, restringindo-se o uso de paletó e gravata para os homens, às sessões solenes".*
    - ♦ *Redação primitiva: "comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada, exigindo-se para os homens, o uso de paletó e gravata;"*
- 1** - nas sessões solenes, o uso de:
- a) paletó, camisa social e gravata;
  - b) cinto;

- c) meias; e
- d) sapatos fechados. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 381, de 09/04/2002.**

- 2 - nas sessões ordinárias e extraordinárias, o uso de:
- a) calça social;
  - b) camisa social, devendo ser usada para dentro da calça;
  - c) cinto;
  - d) meias; e
  - e) sapatos fechados. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 381, de 09/04/2002.**

IV - cumprir os deveres dos cargos para os quais foi eleito ou designado;

V - votar obrigatoriamente as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo até o terceiro grau inclusive, tiverem interesse manifesto na deliberação, excetuadas as matérias que envolverem servidores públicos municipais; **(NR)**

♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**

♦ **Redação primitiva: "votar obrigatoriamente as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio, ou parente afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, tiver interesse manifesto, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo;"**

VI - comportar-se no plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VII - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;

VIII - não praticar ofensas físicas ou morais, desacatos ou desrespeito por palavras e/ou atos a outro vereador, aos seus familiares e/ou a autoridades públicas. **(NR)**

♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 466, de 27/05/2010.**

♦ **Redação imposta pela Resolução nº 455, de 30/09/2009: "não praticar ofensas físicas ou morais, desacatos ou desrespeito por palavras e/ou atos a outro vereador, bem como aos seus familiares".**

**Art. 104** - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de

serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “*ad-nutum*”, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo mediante aprovação em concurso público, caso em que serão aplicadas as disposições do artigo 38 da Constituição Federal;
- c) ocupar cargo em comissão, podendo aceitá-lo, no entanto, se for o cargo de secretário, agente político na administração municipal, licenciando-se, para tanto, da Câmara.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “*ad-nutum*” nas entidades referidas na alínea “b” do inciso I, salvo o cargo de secretário municipal ou equivalente, caso em que será aplicado o disposto no § 3º, do artigo 33 da LOMB.;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
- d) serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Parágrafo único** - Na administração direta ou indireta, de outro município, do Estado ou da União, não há restrição quanto à aceitação ou ocupação de cargos, empregos ou funções por parte dos Vereadores.

**Art. 105** - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, sem remuneração. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*

♦ *Redação primitiva: “O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.”*

**Art. 106** - Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme a sua gravidade:

- I - advertência pessoal;
- II - advertência em Plenário;
- III - cassação da palavra;
- IV - determinação para retirar-se do Plenário;
- V - suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;
- VI - convocação de sessão secreta para a câmara deliberar a respeito do caso;
- VII - proposta de cassação de mandato por infração do disposto no inciso II, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município.

**Parágrafo único** - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente pode solicitar a força necessária.

**Art. 107** - O Vereador que for funcionário da administração direta ou indireta:

- I - havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;”*
- II - não havendo compatibilidade, será afastado do seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração (artigo 38, III, da Constituição Federal).

**Parágrafo único** - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento (artigo 38, IV, da Constituição Federal).

**Art. 108** - À Mesa compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quanto ao exercício do mandato.

**Art. 109** - Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 7º e 8º deste Regimento.

**Parágrafo único** - Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências

dos incisos I e II, do artigo 7º, deste Regimento, não poderá o Presidente negar a posse ao Vereador ou Suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

- Art. 110** - O Vereador poderá licenciar-se:
- I - por motivo de saúde, devidamente comprovado, sendo que a partir do 15º (décimo quinto) dia, será exigida perícia médica, a cargo da Câmara, para continuidade da licença; **(NR)**
    - ♦ *(NR) Nova redação em vigor, imposta pela Resolução nº 374, de 06/11/2001.*
    - ♦ *Redação original: "por motivo de saúde, devidamente comprovado".*
  - II - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, não podendo o montante dos períodos de licença a este título ser superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa. **(NR)**
    - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*
    - ♦ *Redação primitiva: "para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a 30 (trinta) dias, não podendo o montante dos períodos de licença a este título ser superior a 120 (cento e vinte) dias, por sessão legislativa."*
  - III - pela condição de gestante, nos termos do inciso XVIII, do artigo 7º, da Constituição Federal. **(AC)**
    - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*
- § 1º** - Somente no caso do inciso I, mediante atestado médico comprovando a recuperação, poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da licença.
- § 2º** - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o/a Vereador/a licenciado/a, nos termos dos incisos I e III. **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*
  - ♦ *Redação primitiva: "Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o vereador licenciado nos termos do Inciso I."*
- § 3º** - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município, não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus ao subsídio estabelecido. **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: "O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração estabelecida."*
- § 4º** - O requerimento de licença, devidamente protocolado e atuado, será levado à apreciação do Plenário, na abertura da sessão imediata, sendo o respectivo suplente

comunicado com antecedência, do fato, para apresentar-se na sessão. Aprovado o requerimento, o suplente presente será convocado para suprir a vaga do titular licenciado.

- § 5º** - O requerimento de licença protocolado em dias anteriores ao de realização de sessão, desde que devidamente formalizado, justificado e instruído com atestado, quando for o caso, será preliminarmente deferido pela Presidência, devendo ser obrigatoriamente referendado pelo Plenário na primeira sessão sob pena de nulidade.

**(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

- Art. 111** - O suplente de Vereador, para licenciar-se, precisa antes assumir e estar no exercício do cargo.

**Parágrafo único** - A recusa do suplente em exercer o mandato importa em renúncia tácita ao mesmo, devendo o Presidente, após o decurso do prazo regimental, declarar extinto o mandato e convocar o suplente seguinte.

## CAPÍTULO II DAS VAGAS

- Art. 112** - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação de mandato.

- § 1º** - Extingue-se o mandato do Vereador quando:

- 1 - ocorrer falecimento ou renúncia por escrito;
- 2 - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- 3 - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada.

- § 2º** - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar de ata a declaração de extinção de mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

- § 3º** - Será cassado o mandato do Vereador quando:

- 1 - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- 2 - fixar domicílio eleitoral em outro município;



- 3 - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- 4 - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- 5 - a justiça eleitoral decretar, nos casos previstos na Constituição Federal;
- 6 - infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo 104, incisos I e II deste Regimento;

§ 4º - Nos casos especificados nos itens do parágrafo anterior, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurado sempre o direito de defesa. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998: “Nos casos especificados nos itens do parágrafo anterior, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa, ou de partido político representado na Câmara, assegurado sempre o direito de defesa”.*

♦ *Redação primitiva: “Nos casos especificados nos itens do parágrafo anterior, a perda do mandato será declarada pela Câmara, mediante provocação de qualquer de seus membros, da respectiva Mesa ou de partido político, ressalvado sempre o direito de defesa”.*

**Art. 113** - O processo de cassação do mandato de Vereador, assim como de Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos de infrações político-administrativas definidas em lei, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita poderá ser feita pela Mesa, ou por partido político representado na Câmara, nos termos do § 2º, do artigo 31 da Lei Orgânica do Município; **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 297, de 14 de abril de 1992: “a denúncia escrita poderá ser feita por qualquer vereador, quando for o caso, pela Mesa, ou por Partido Político representado na Câmara, nos termos dos parágrafos do Artigo 31 da Lei Orgânica do Município”.*

♦ *Redação primitiva: “a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas”.*

II - se o denunciado for Vereador, este ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de defesa; **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: “se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Da mesma forma, o Vereador denunciado ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos da defesa;”*

- III - se o denunciado for o Presidente da Câmara ou Membro da Mesa, passará o cargo ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de votar; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “se o denunciante ou denunciado for o Presidente da Câmara ou membro da Mesa, passará o cargo ao substituto legal, para os atos do processo, ficando impedido de votar.”*
- IV - nos casos dos incisos II e III estabelecer-se-á o “quorum” qualificado de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara pelos Vereadores desimpedidos; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “nos casos dos incisos II e III, estabelecer-se-á o “quorum”, qualificado da maioria absoluta dos membros da Câmara, pelos vereadores desimpedidos;”*
- V - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, observado o disposto no inciso anterior, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, com três (3) Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator; **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com três (3) vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;”*
- VI - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco (5) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco (5). Se estiver ausente do município, a notificação far-se-á por Edital publicado duas (2) vezes no órgão oficial, com intervalo de três (3) dias pelo menos, contando o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de dez (10) dias, opinando pelo processamento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo processamento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- VII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de pelo menos vinte e quatro (24) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

- VIII - a inobservância dos procedimentos e prazos estipulados nos incisos anteriores importará na destituição sumária dos membros da Comissão Processante, sorteando-se novos Vereadores, entre os desimpedidos, para substituí-los;
- IX - concluída a instrução, será aberto vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de dez (10) dias e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir os Vereadores que o desejarem, poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze (15) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo de duas (2) horas, para produzir sua defesa oral, com base nos autos;
- X - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluindo o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne o resultado da votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do denunciado. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça Eleitoral o resultado.”*
- XI - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de cento e vinte (120) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de desarquivamento requerido por qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário, caso em que serão sorteados novos membros da Comissão Processante, excluídos os componentes da Comissão anterior.

- Art. 114** - A extinção do mandato se torna efetiva pela só declaração do ato, ou fato extintivo, pela Presidência, inserida em ata.
- § 1º** - O Presidente que deixar de declarar a extinção nos casos previstos neste Regimento, ficará sujeito às sanções de perda da Presidência e proibição da nova eleição para cargo da Mesa durante a legislatura.
- § 2º** - Na omissão do Presidente, caberá aos demais membros da Mesa, observada a precedência dos cargos, declarar a extinção sob pena das mesmas sanções do parágrafo anterior.
- Art. 115** - A renúncia de Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga, independentemente de votação, desde que seja lido em sessão pública e conste de ata.

#### TÍTULO IV DAS SESSÕES

##### CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

- Art. 116** - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, sendo iniciadas com as execuções completas do Hino Nacional Brasileiro e Hino de Barretos e obedecerão aos seguintes princípios: **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 447, de 19/03/2009.*
  - ◆ *Redação imposta pela Resolução nº 388, de 06/03/2003: "As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, sendo iniciadas com a execução completa do Hino Nacional Brasileiro e obedecerão os seguintes princípios:"*
  - ◆ *Redação primitiva: "As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, serão iniciadas com o Hino Nacional Brasileiro e obedecerão os seguintes princípios:"*
- I - deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, reputando-se nulas as que se realizarem fora dele, à exceção das solenes ou comemorativas;
- II - comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.
- Parágrafo único** - As sessões serão remuneradas de acordo com o estabelecido na legislação específica.

- Art. 117** - As sessões ordinárias realizar-se-ão nas quatro (4) primeiras segundas-feiras de cada mês, com início às 19h (dezenove horas). **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 576, 26/10/2021.*
  - ◆ *Redação primitiva: “As sessões ordinárias realizar-se-ão nas quatro (4) primeiras segundas-feiras de cada mês, com início às 20:00 horas.”*
- § 1º** - Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, poderão ser antecipadas ou adiadas, a critério da Presidência, ouvido o Plenário, segundo a conveniência da pauta e necessidade do serviço. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Ocorrendo feriado ou ponto facultativo, realizar-se-ão no primeiro dia útil imediato”.*
- § 2º** - Nas semanas em que forem realizados congressos municipalistas, tanto de âmbito estadual, quanto nacional, serão adotados os seguintes procedimentos:
- a) havendo a inscrição e participação efetiva da maioria absoluta dos Vereadores, não serão realizadas nem consideradas, para qualquer efeito, as sessões ordinárias;
  - b) se o número de Vereadores inscritos e participantes não afetar o “*quorum*” de maioria absoluta, as sessões serão realizadas normalmente, considerando justificadas as ausências dos congressistas, integrantes de comissões de representação, constituídas por Portarias, nos termos do artigo 64 deste Regimento.
- § 3º** - Em períodos de realizações de Congressos, de que trata o parágrafo anterior, dos quais participem Vereadores da Casa, não serão convocadas sessões extraordinárias e nem solenes, a menos que haja motivo imperioso para tanto.
- Art. 118** - A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação, observado o recesso nos períodos de 16 de dezembro a 31 de janeiro, e de 1º a 31 de julho, que compõem a sessão legislativa extraordinária. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “A sessão legislativa ordinária anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro, independentemente de convocação, observado recesso nos meses de janeiro e julho, que compõem a sessão legislativa extraordinária.”*
- Art. 119** - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, ou por requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, especificadas as matérias a serem apreciadas e justificado o motivo de interesse público relevante, bem como a urgência de deliberação.

- § 1º** - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, e, sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será comunicada por escrito, apenas aos ausentes.
- § 2º** - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, podendo também ser realizada nos domingos e feriados.
- § 3º** - Para a pauta da ordem do dia da sessão, deverão os assuntos ser predeterminados no ato da convocação, não podendo serem tratadas questões estranhas.
- § 4º** - A ordem do dia da sessão extraordinária será iniciada imediatamente após a leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior.
- § 5º** - Serão convocados com antecedência mínima de dois (2) dias, ressalvados os casos de extrema urgência em que a antecedência poderá ser reduzida para 12 (doze) horas.
- § 6º** - Somente será considerado motivo de extrema urgência, a discussão de matéria, cujo adiamento torne inútil a deliberação, ou importe em grave prejuízo à coletividade.
- Art. 120** - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível no período de recesso, far-se-á:
- I - pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;
  - II - pelo Presidente da Câmara;
  - III - ao requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.
- § 1º** - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.
- § 2º** - Será observado o mesmo procedimento estipulado nos parágrafos do artigo anterior.
- Art. 121** - As sessões solenes ou comemorativas serão convocadas pelo Presidente, por deliberação da Câmara ou por disposição de lei, para o fim específico que lhe for determinado.

**Parágrafo único** - Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, sendo dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e não haverá expediente, sendo dispensada a leitura da ata e verificação de presença, não havendo tempo determinado para encerramento.”*

**Art. 122** - Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, podendo as mesmas serem irradiadas por emissora oficial, vencedora do processo licitatório específico, bem como por outras que se interessarem, sem ônus para o legislativo.

**Parágrafo único** - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para publicação dos atos oficiais do Executivo e do Legislativo.

**Art. 123** - As sessões ordinárias terão duração de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas, por no máximo mais uma (01) hora, por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 576, 26/10/2021.*
- ♦ *Redação primitiva: “Excetuada as solenes, as sessões terão a duração de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas por iniciativa do Presidente ou a pedido verbal de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário, sem discussão.”*

**§ 1º** - O pedido de prorrogação poderá ser para o término da discussão e votação de proposição em debate, ou para a exaustão da pauta.

**§ 2º** - Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término do tempo da Ordem do Dia.

**Art. 124** - As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “As sessões compõem-se de duas partes: Ordem do Dia e Expediente”.*
- ♦ *Redação primitiva: “As sessões compõem-se de duas partes: Expediente e Ordem do Dia.”*

**Parágrafo único** - Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia e havendo disponibilidade de tempo, poderão os vereadores falar em explicação pessoal, desde que devidamente inscrito para tal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Exaurida a matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do Dia e havendo disponibilidade de tempo, passar-se-á ao Expediente”.*

- ♦ *Redação primitiva: “Não havendo mais matéria sujeita a deliberação do Plenário na Ordem do dia e havendo disponibilidade de tempo, poderão os Vereadores falar em explicação pessoal, desde que devidamente inscrito para tal”.*

**Art. 125** - À hora do início dos trabalhos, por determinação do Presidente, o Secretário da Câmara fará a chamada dos Vereadores, confrontando com o Livro de Presença.

**§ 1º** - Não havendo presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, tanto nas sessões ordinárias como nas extraordinárias, o Presidente aguardará quinze (15) minutos para nova chamada; em caso de persistir a falta de “*quorum*” não haverá sessão, lavrando-se a ata na conformidade de § 2º, do artigo 129 deste Regimento.

**§ 2º** - A chamada dos Vereadores far-se-á pela ordem alfabética dos seus nomes.

**Art. 126** - As sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, observada a precedência dos cargos, ou ainda, pelo Vereador mais votado dentre os presentes, com a presença mínima da maioria absoluta de seus membros (artigo 38 - LOMB).

**§ 1º** - As sessões serão iniciadas com a execução dos Hinos Nacional Brasileiro e de Barretos, observando-se após, a seguinte sequência: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “As sessões serão iniciadas com a execução do Hino Nacional Brasileiro, observando-se após, a seguinte sequência”.*

1) leitura e apreciação da ata da sessão anterior;

2) leitura de matéria que independa da apreciação do Plenário;

3) leitura das correspondências que devam ser comunicadas à Casa; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “leitura das proposituras despachadas ao Plenário, pela Presidência, que tiverem sido encaminhadas até às 15:00 (quinze) horas do dia da sessão, para protocolo e registro”.*

4) leitura de moções e requerimentos de outras edilidades e de terceiros; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009: “4) moções, requerimentos de outras edilidades e de terceiros”.*
- ♦ *Redação primitiva: “moções, requerimentos de outras edilidades e de terceiros;”*

5) **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*



- ◆ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “leitura das correspondências que devam ser comunicadas à Casa”.*
  
- § 2º - O disposto nos itens do parágrafo anterior não se aplica às sessões solenes. **(AC)**
  - ◆ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  
- § 3º - Considerar-se-á presente à sessão, o vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar de suas votações. **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Para efeito de simples comparecimento, considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar de suas votações”.*
  - ◆ *antigo § 1º renumerado para § 3º, pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  
- § 4º - **REVOGADO**
  - ◆ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Para efeito de remuneração, considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que assinar o Livro de Presença até o prazo máximo de quinze (15) minutos da primeira chamada, estipulado pelo § 1º do artigo 125 e participar de todas as fases dos trabalhos”.*
  - ◆ *artigo § 2º renumerado para § 4º, pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  
- § 5º - **REVOGADO**
  - ◆ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999, §3º no original, renumerado para §5º: “Na inobservância do disposto no parágrafo anterior, perderá o vereador a parte variável da remuneração, relativa à respectiva sessão”.*
  
- § 6º - A verificação de presença poderá ocorrer a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, assim que encerrada a fase de discussão e antes da votação, devendo ser feita nominalmente, constando em ata os nomes dos ausentes. **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999, §4º no original, renumerado para §6º: “a verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes”.*
  
- § 7º - Considera-se não comparecimento, se o Vereador apenas assinou o Livro de Presença e, sem licença expressa do Presidente, ausentou-se sem participar de todos os trabalhos da sessão. **(NR)**
  - ◆ *(NR) antigo § 5º renumerado para § 7º, pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  
- § 8º - No livro de Presença deverá constar, além da assinatura, a hora em que o Vereador se retirar da sessão. **(NR)**
  - ◆ *(NR) antigo § 6º renumerado para § 8º, pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

- § 9º** - Consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores que não assinaram o Livro de Presença, mesmo que não se realize a sessão por falta de “*quorum*”. **(NR)**
- ♦ **(NR) antigo § 7º renumerado para § 9º, pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**
- Art. 126 A** - A critério da Presidência, durante as sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, bem como nas audiências públicas, poderão ocorrer inserções institucionais de utilidade pública. **(AC)**
- ♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 478, de 16/02/2011.**
- Art. 127** - Durante as sessões, somente os Vereadores e funcionários da Câmara Municipal poderão permanecer no recinto do Plenário. **(NR)**
- ♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**
  - ♦ **Redação primitiva: “Durante as sessões, somente os Vereadores, jornalistas e radialistas credenciados e funcionários da Secretaria poderão permanecer no recinto do Plenário”.**
- § 1º** - A convite do Presidente, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais ou municipais e personalidades que se resolva homenagear, as quais serão introduzidas por uma Comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
- § 2º** - A saudação oficial ao visitante será feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.
- § 3º** - Os visitantes recebidos no Plenário, em dias de sessão, poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes foi feita pelo Legislativo, desde que autorizados pelo Presidente.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES SECRETAS

- Art. 128** - A Câmara realizará sessões secretas por deliberação tomada pela maioria absoluta, quando ocorrer motivo relevante, de preservação do decoro parlamentar.
- § 1º** - Deliberada a sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da Imprensa e Rádio, determinando também que se interrompam gravação e irradiação dos trabalhos, se houver.

- § 2º - Iniciada a sessão secreta, a Câmara deliberará preliminarmente, se o objeto proposto deve continuar a ser tratado secretamente, caso contrário a sessão tornar-se-á pública.
- § 3º - A ata será lavrada em papel à parte pelo Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.
- § 4º - As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta sob pena de responsabilidade civil e criminal.
- § 5º - Será permitido ao Vereador, que houver participado dos debates, reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.
- § 6º - Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão, se a matéria deverá ser publicada no todo ou em parte.

### CAPÍTULO III DAS ATAS E RELATÓRIOS

- Art. 129** - De cada sessão da Câmara lavra-se ata resumida dos trabalhos, contendo: **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação Primitiva imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “De cada sessão, lavrar-se-á, datilograficamente, em folhas avulsas, numeradas seguidamente e rubricadas pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelo funcionário responsável por sua elaboração, uma ata resumida, contendo os nomes dos vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentaram e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida à discussão do Plenário”.*
  - ♦ *Redação original: “De cada sessão da Câmara, lavrar-se-á, datilograficamente, em folhas avulsas, numeradas seguidamente e rubricadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário, em ata resumida, contendo os nomes dos vereadores presentes, dos ausentes e dos que se ausentarem e uma exposição sucinta dos trabalhos, a fim de ser lida e submetida à discussão do Plenário”.*
- I - natureza da reunião e número; **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- II - hora, dia, mês, ano, legislatura, sessão legislativa e local de sua realização;  
**(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- III - nome de quem a presidiu e a secretariou; **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- IV - vereadores presentes e ausentes e a respectiva justificativa dos ausentes, quando houver; **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

V - expediente recebido; **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

VI - nome dos vereadores que fizeram uso da tribuna, apartes, pela ordem, palavra como líder, justificativas e explicações pessoais; e **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

VII - deliberações plenárias contendo votos nominais, contrários e ou favoráveis.  
**(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

§ 1º - As atas, colocadas em ordem cronológica e numérica, deverão, ao término de cada sessão legislativa, ser encadernadas, para efeito de figurar nos arquivos da Câmara Municipal. **(NR)**

♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

♦ **Redação primitiva: "As atas assim datilografadas, colocadas em ordem cronológica e numérica, deverão, ao término de cada sessão legislativa, ser encadernadas, para efeito de figurar nos arquivos da Câmara Municipal".**

§ 2º - A ata será lavrada, ainda que não haja sessão por falta de número e serão nela mencionados os nomes dos Vereadores presentes e dos que deixaram de comparecer.

§ 3º - As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata apenas com a declaração do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pela Câmara.

§ 4º - **REVOGADO**

♦ **Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

♦ **Redação primitiva: "A transcrição de declaração de voto, feita em termos concisos e regimentais, deve ser solicitada ao Presidente, que não poderá negá-la."**

**Art. 129A** - Toda Sessão da Câmara Municipal será gravada em mídia com som e imagem, sem interrupção de registro, fazendo parte integrante da ata. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

**Parágrafo único** – Havendo problema com a mídia de som e imagem, deverá ocorrer a gravação da Sessão em equipamento apropriado para áudio, sem interrupção. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**

**Art. 130** - A ata da sessão anterior será lida e submetida à votação na sessão subsequente, excetuadas nas solenes. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “A ata da sessão anterior será sempre lida na sessão subsequente, excetuadas nas solenes, e submetidas a votação”.*

- § 1º - Os Vereadores poderão falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.
- § 2º - O pedido de retificação será submetido ao Plenário, que deliberará sobre o seu acolhimento.
- § 3º - Acolhido o pedido de retificação, esta será feita na ata imediatamente subsequente.
- § 4º - Quando se tratar de impugnação, será a ata submetida ao Plenário que deliberará sobre seu acolhimento.
- § 5º - Aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente, pelo 1º Secretário e pelo funcionário responsável por sua elaboração e, na hipótese de não o ser, será lavrada uma nova. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “aprovada a ata, será ela assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário e, na hipótese de não o ser, será lavrada uma nova”.*
- § 6º - Nenhum Vereador poderá falar sobre a ata mais de uma vez, para retificá-la ou impugná-la, e por mais de cinco (5) minutos.
- § 7º - A ata não será lida quando houver requerimento verbal de vereador, devidamente aprovado. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

**Art. 131** - A Mesa fará elaborar, anualmente, relatórios dos trabalhos da Câmara.

**Parágrafo único** – Esse relatório, síntese do movimento anual do legislativo, fará referência especial às principais ocorrências do ano e será lido na primeira sessão ordinária do exercício seguinte. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Esse relatório, síntese do movimento anual do legislativo, fará referência especial às principais ocorrências do ano e será lido na primeira sessão do exercício seguinte, ou na última sessão do exercício, no caso de encerramento de legislatura.”*

#### CAPÍTULO IV

#### DO EXPEDIENTE (NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: Da Ordem do Dia.*

♦ *Redação primitiva: Do Expediente.*

**Art. 132** - O expediente terá duração de até duas (2) horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão e se destina à execução dos Hinos Nacional e de Barretos, à leitura e apreciação da Ata da Sessão anterior e observados os procedimentos estabelecidos no § 1º do artigo 126. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Aberta a sessão e observados os procedimentos estabelecidos no § 1º do artigo 126, passa-se diretamente à Ordem do Dia, sendo que esta não excederá às 24:00 horas, salvo prorrogação aprovada pelo Plenário, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 123, deste Regimento”.*

♦ *Redação primitiva: “O expediente terá duração, improrrogável de duas (2) horas a partir da hora fixada para o início da sessão e se destina à execução do Hino Nacional, à leitura e apreciação da ata da sessão anterior, à leitura resumida das matérias recebidas e à utilização da tribuna pelos Vereadores”.*

**Art. 133** - Após a realização das atividades mencionadas no artigo anterior, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, e assegurará até oito (8) minutos a cada vereador, declarando a cada bancada ou partido político, o tempo global a que tiver direito. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 461, de 17/02/2010.*

♦ *Redação imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009: “Após a realização das atividades mencionadas no artigo anterior, o Presidente verificará o tempo restante do expediente, e assegurará até cinco (5) minutos a cada vereador, declarando a cada bancada ou partido político, o tempo global a que tiver direito”.*

♦ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ou despachada ao Plenário, pela Presidência”.*

♦ *Redação primitiva: “Aprovada a ata, o Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo à seguinte ordem, em cada item, sendo observada a seqüência cronológica registrada pelo protocolo.*

*I - proposta de emenda à Lei Orgânica do Município;*

*II - projetos de lei;*

*III - projetos de decreto-legislativo;*

*IV - projetos de resolução;*

*V - requerimentos em regime de urgência e inversão preferencial;*

*VI - requerimentos comuns;*

*VII - indicações;*

*VIII - expedientes diversos recebidos*

*Parágrafo único - A matéria prevista nos incisos I a VIII deste artigo, deverá ser encaminhada até às 15:00 (quinze) horas do dia da sessão ao Presidente, para ser despachada, protocolada, autuada e registrada, a fim de ser lida no expediente”.*

**§ 1º** - Caberá aos líderes das representações partidárias a divisão equitativa do tempo disponível entre os vereadores de seu grupo, sendo facultado a cada um ceder seu tempo, no todo ou em parte. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “A Secretaria fornecerá aos Vereadores, a relação da matéria incluída na Ordem do Dia e cópia das proposições, inclusive dos projetos em tramitação na Casa”.*

§ 2º - O Presidente dará ao final, por indicação dos respectivos líderes, a palavra aos oradores, adotando o critério de alterná-lo entre as bancadas ou partido político, a começar pela representação partidária majoritária. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “O 1º Secretário lerá a ementa da matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser feita a leitura do inteiro teor da mesma, a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário”.*

§ 3º - Quando, instada pela Presidência para indicar orador, o líder afirmar que não há vereador para ocupar a tribuna, sua bancada perderá o direito ao tempo que ainda lhe couber no Expediente. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto”.*

§ 4º - É permitido ao orador, se não tiver ultimado o seu discurso no expediente, requerer ao Presidente considerá-lo inscrito em explicação pessoal na mesma sessão se houver. **(AC)**

- ◆ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

Art. 134 - As matérias previstas no § 1º do artigo 126, bem como Requerimentos e Indicações, deverão ser encaminhadas até às 15 horas do dia da Sessão, ao Presidente, para serem despachadas, protocoladas, atuadas e registradas. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009: “As matérias previstas no § 1º do artigo 126 deverão ser encaminhadas até às 15 horas do dia da Sessão, ao Presidente, para serem despachadas, protocoladas, atuadas e registradas, a fim de serem lidas no Expediente”.*
- ◆ *Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “A organização da ordem do dia obedecerá à seguinte classificação: I – matéria em redação final; II – matéria em segunda discussão; III – projetos de lei e de resolução, em discussão única, de iniciativa do Prefeito ou da Mesa; IV – projetos de lei, de autoria de Vereadores, que contem com assinatura da maioria absoluta, em discussão única; V – projetos de lei ou de resolução em tramitação normal, em 1ª discussão; VI – projetos de Decreto Legislativo em 1ª discussão; VII – requerimentos e indicações apresentados nas sessões anteriores e não apreciados, bem como despachados ao Plenário pela Presidência; e VIII – moções e ofícios de outras edilidades e de terceiros”.*
- ◆ *Redação Primitiva: “Terminada a leitura da ata e da matéria em pauta, o Presidente verificará o tempo restante do expediente em minutos que dividido pelo número de vereadores presentes, dará a cada bancada o tempo global a que terá direito*

§ 1º - *Caberá aos líderes das bancadas partidárias a divisão equitativa do tempo disponível entre os Vereadores de seu grupo, sendo facultado a cada um ceder seu tempo no todo ou em parte, a qualquer vereador.*

- § 2º - *O Presidente dará ao final, por indicação dos respectivos líderes, a palavra aos oradores, adotando critério de alterná-los entre as bancadas, a começar pela bancada majoritária.*
- § 3º - *Quando, instada pela Presidência para indicar orador, o líder afirmar que não há vereador para ocupar a tribuna, sua bancada perderá o direito ao tempo que ainda lhe couber no Expediente.*
- § 4º - *Durante o expediente, havendo orador na tribuna, nenhum vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar ao presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido ou por infringência de qualquer dispositivo regimental.*
- § 5º - *É permitido ao orador, se não tiver ultimado o seu discurso no expediente, requerer ao presidente considerá-lo inscrito em explicação pessoal na mesma sessão”.*

**I - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “matéria em redação final”.*

**II - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “matéria em segunda discussão”;*

**III - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “projetos de lei e de resolução, em discussão única, de iniciativa do Prefeito ou da Mesa”;*

**IV - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “projetos de lei, de autoria de Vereadores, que contem com assinatura da maioria absoluta, em discussão única”;*

**V - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “projetos de lei ou de resolução em tramitação normal, em 1ª discussão”;*

**VI - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “projetos de Decreto Legislativo em 1ª discussão”*

**VII - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “requerimentos e indicações apresentados nas sessões anteriores e não apreciados, bem como despachados ao Plenário pela Presidência”;*

**VIII - REVOGADO**



- ◆ *Revogado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "moções e ofícios de outras edilidades e de terceiros".*

**Art. 135** - Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, tratar-se-á da matéria destinada à Ordem do Dia. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "A disposição da matéria da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, inversão preferencial, adiamento ou vista, solicitados por requerimento e aprovado pelo Plenário".*
- ◆ *Redação primitiva: "Findo o expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, tratar-se-á de matéria destinada à ordem do dia, sendo que esta não excederá a duas (2) horas em sua duração, salvo prorrogação aprovada pelo Plenário, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 123, deste Regimento".*

## CAPÍTULO V

### DA ORDEM DO DIA (NR)

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "Do Expediente".*
- ◆ *Redação primitiva: "Da Ordem do Dia".*

**Art. 136** - Após os procedimentos do Capítulo anterior passa-se à Ordem do Dia, sendo que esta não excederá às 23h (vinte e três horas), salvo prorrogação aprovada pelo Plenário, de no máximo mais uma (01) hora estabelecida neste Regimento. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 576, 26/10/2021.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009: "Após os procedimentos do Capítulo anterior passa-se à Ordem do Dia, sendo que esta não excederá às 24 horas, salvo prorrogação aprovada pelo Plenário, nos termos dos §§ 1º e 2º do artigo 123, deste Regimento.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "Esgotada a matéria da Ordem do Dia e havendo tempo disponível para o Expediente, a Presidência o dividirá em minutos, pelo número de Vereadores presentes, dando a cada Bancada, ou Bloco, o tempo global a que tiver direito".*
- ◆ *Redação primitiva: "Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia".*

**§ 1º** - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "Caberá aos líderes das bancadas partidárias a divisão equitativa do tempo disponível entre os Vereadores de seu grupo, sendo facultado a cada um ceder seu tempo, no todo ou em parte, a qualquer Vereador".*
- ◆ *Redação primitiva: "A Secretaria fornecerá aos líderes das bancadas, cópias de todas as proposições, assim como a relação da matéria incluída na ordem do dia".*

**§ 2º** - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “O Presidente dará ao final, por indicação dos respectivos líderes, a palavra aos oradores, adotando o critério de alterná-los entre as bancadas, a começar pela bancada majoritária”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Aos vereadores, além da relação da matéria incluída na ordem do dia, serão fornecidas cópias dos projetos em tramitação”.*

**§ 3º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Quando, instada pela Presidência para indicar orador, o líder afirmar que não há Vereador para ocupar a tribuna, sua bancada perderá o direito ao tempo que ainda lhe couber no Expediente”.*
- ♦ *Redação primitiva: “O 1º Secretário lerá a ementa da matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser feita a leitura do inteiro teor da mesma, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário”.*

**§ 4º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução n.º 358, de 23/12/1999: “Durante o expediente, havendo orador na tribuna, nenhum Vereador poderá pedir a palavra “pela ordem”, a não ser para comunicar o Presidente que o orador ultrapassou o prazo regimental que lhe foi concedido, ou por infringência de qualquer dispositivo regimental”.*
- ♦ *Redação primitiva: “A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto”.*

**§ 5º - REVOGADO**

- ♦ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “É permitido ao orador, se não tiver ultimado o seu discurso no expediente, requerer ao Presidente considerá-lo inscrito em explicação pessoal na mesma sessão, se houver”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia.*

*§ 1º - A Secretaria fornecerá aos líderes das bancadas, cópias de todas as proposições, assim como a relação da matéria incluída na ordem do dia.*

*§ 2º - Aos vereadores, além da relação da matéria incluída na ordem do dia, serão fornecidas cópias dos projetos em tramitação.*

*§ 3º - O 1º Secretário lerá a ementa da matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser feita a leitura do inteiro teor da mesma, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário.*

*§ 4º - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto”.*

- Art. 137 -** Nenhuma propositura poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia, ou despachada pela Presidência, até às 15 horas do dia da sessão, ressalvados os casos de extrema urgência que deverão conter a aquiescência do Plenário. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “O tempo do Expediente não excederá às 24:00 horas, vedada a prorrogação”.*
- ♦ *Redação primitiva: “A organização da ordem do dia obedecerá a seguinte classificação:*
  - I - matéria em redação final;*
  - II - matéria em segunda discussão;*
  - III - projetos de lei e de resolução, em discussão única, de iniciativa do Prefeito ou da Mesa;*
  - IV - projetos de lei, de autoria de Vereadores, que contem com assinatura da maioria absoluta, em discussão única;*
  - V - projetos de lei ou de resolução em tramitação normal, em 1ª discussão;*
  - VI - projetos de Decreto Legislativo em 1ª discussão;*
  - VII - requerimentos e indicações apresentados nas sessões anteriores e não apreciados, bem como no expediente da própria sessão;*
  - VIII - moções e ofícios de outras edilidades e de terceiros”.*

**§ 1º** - A Secretaria fornecerá aos vereadores, a relação da matéria incluída na Ordem do Dia e cópia das proposições, inclusive dos projetos em tramitação na Casa. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

**§ 2º** - O 1º Secretário lerá a ementa da matéria que se houver de discutir e votar, podendo ser feita a leitura do inteiro teor da mesma, a requerimento de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

**§ 3º** - A votação da matéria proposta será feita na forma determinada nos capítulos seguintes referentes ao assunto. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

**§ 4º** - Quando ocorrerem Sessões Ordinárias em horário atípico, o prazo para inclusão das proposições será de duas horas, anterior ao horário pré-estabelecido. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

**Art. 138** - A organização da Ordem do Dia obedecerá à seguinte classificação: **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Esgotado o tempo do Expediente, a Presidência declarará encerrada a sessão”.*

♦ *Redação primitiva: “A disposição da matéria da ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, inversão preferencial, adiamento ou vista, solicitados por requerimento e aprovado pelo Plenário”.*

I - matérias orçamentárias (orçamento, LDO e PPA), havendo tempo hábil, poderão ser apreciadas proposições constantes da pauta, conforme artigo 222. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

I-A - Julgamento das contas de governo e de gestão do Prefeito Municipal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “Projeto de Decreto Legislativo de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, referente à tomada e julgamento das contas do Prefeito Municipal e das autarquias;*
  
- II - matéria em redação final; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  
- III - matéria em segunda discussão; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  
- IV - projetos de lei e de resolução, em discussão única, de iniciativa do Prefeito ou da Mesa; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  
- IV-A - **REVOGADO**
  - ♦ *Revogado pela Resolução 595, de 23/05/2023.*
  - ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “Projetos de Decreto Legislativo, em discussão única, de iniciativa da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, favorável ao parecer prévio do Tribunal de Contas, referente à tomada e julgamento das contas do Prefeito Municipal e das autarquias;”*
  
- V - projetos de lei, de autoria de vereadores, que contem assinatura da maioria absoluta, em discussão única; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  
- VI - projetos de lei ou de resolução em tramitação normal, em 1ª discussão; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  
- VII - projetos de decreto legislativo em 1ª discussão; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  
- VII-A - **REVOGADO**
  - ♦ *Revogado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
  - ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “de Comissão Especial e Comissões Parlamentares de Inquérito; (AC)*
  
- VII-B - parecer da Comissão de Justiça e Redação sobre matéria a ela encaminhada, nos termos do parágrafo único do artigo 143; **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  
- VIII - requerimentos e indicações apresentados nas sessões anteriores e não apreciados, bem como despachados ao Plenário pela Presidência, que tiverem sido encaminhados até às 15 horas do dia da sessão, para protocolo e registro. **(AC)**
  - ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

IX - moções e ofícios de outras edilidades e de terceiros. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.**

**Art. 139** - A disposição da matéria da ordem do dia, a exceção do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada por motivo de urgência, inversão preferencial, adiamento ou vista, solicitados por requerimento e aprovado pelo Plenário. **(NR)**

♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.**

♦ **Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Esgotado o Expediente por falta de oradores, e havendo tempo disponível, o Presidente concederá a palavra, em Explicação Pessoal, pelo tempo que ainda restar para a duração da sessão, podendo cada vereador inscrito dispor para tanto de cinco (5) minutos prorrogáveis, se não houver outros oradores”.**

♦ **Redação primitiva: “Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, em termos gerais, a ordem do dia da sessão seguinte, concedendo em seguida, a palavra em Explicação Pessoal pelo tempo que ainda restar para a duração da sessão, podendo cada orador dispor para tanto, de cinco (5) minutos, prorrogáveis se não houver outros oradores”.**

**Art. 140** - Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra em Explicação Pessoal pelo tempo que ainda restar até às 23h (vinte e três) horas, podendo cada orador dispor para tanto, de cinco (5) minutos, desde que devidamente inscrito para tal. **(NR)**

♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 576, de 26/10/2021.**

♦ **Redação anterior imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012: “Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra em Explicação Pessoal pelo tempo que ainda restar até às 24 horas, podendo cada orador dispor para tanto, de cinco (5) minutos, desde que devidamente inscrito para tal. “**

♦ **Redação anterior imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009: “Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra em Explicação Pessoal pelo tempo que ainda restar até 24 horas, podendo cada orador dispor para tanto, de cinco (5) minutos”.**

♦ **Redação primitiva: “A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato”.**

**Parágrafo único** – Não havendo oradores inscritos para falar em Explicação Pessoal ou findo o prazo da sessão, o Presidente declarará encerrados os trabalhos. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.**

**§ 1º** - **REVOGADO**

♦ **Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.**

♦ **Redação primitiva: “A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada pelo Vereador diretamente ao 2º Secretário, sendo por este anotada cronologicamente e encaminhada ao Presidente”.**

**§ 2º** - **REVOGADO**

♦ **Revogado tacitamente pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.**

♦ **Redação primitiva: “Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sendo-lhe cassada a palavra no caso de infração a essa determinação”.**

- Art. 141** - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato. **(NR)**
- ♦ *(NR) - Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou findo o prazo da Sessão, o Presidente declarará encerrados os trabalhos".*
  - ♦ *Redação primitiva: "Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou findo o prazo de duas (2) horas reservado para a ordem do dia, o Presidente declarará encerrada a sessão."*
- § 1º** - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada pelo vereador, antes da Ordem do Dia, diretamente ao 2º Secretário, sendo por este anotada cronologicamente e encaminhada ao Presidente. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 449, de 19/05/2009: "A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada pelo vereador diretamente ao 2º Secretário, sendo por este anotada cronologicamente e encaminhada ao Presidente".*
  - ♦ *Redação primitiva: "A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato".*
- § 2º** - Não pode o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, sendo-lhe cassada a palavra no caso de infração a essa determinação. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*
- Art. 141 A** - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal ou findo o prazo da sessão, o Presidente declarará encerrados os trabalhos. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 449, de 19/05/2009.*

#### TÍTULO IV A

#### DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (AC)

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

- Art. 141 B** - A Câmara Municipal de Barretos poderá realizar audiências públicas para instruir matéria legislativa ou qualquer outro assunto de interesse público relevante, mediante requerimento escrito de qualquer vereador, aprovado pelo Plenário. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 458, de 21/10/2009.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: "As audiências públicas terão por finalidade".*
- § 1º** - A obrigatoriedade da realização de audiências públicas em cumprimento de dispositivos de legislação superior, torna desnecessária a sua apreciação pelo Plenário e deverão ser realizadas quantas forem necessárias, sem limite mensal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 458, de 21/10/2009: “A obrigatoriedade da realização de audiências públicas em cumprimento de dispositivos de legislação superior, torna desnecessária a sua apreciação pelo Plenário. (AC)*

§ 2º - As audiências públicas terão por finalidade: **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 458, de 21/10/2009.*

I - propiciar publicidade ao tema nelas discutido; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

II - colher subsídios e informações acerca da matéria tema da audiência; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

III - possibilitar e aprofundar o debate sobre as matérias de interesse do Município e dos seus cidadãos; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

IV - colher opiniões e sugestões dos munícipes, entidades e associações de interesse público; **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

V - identificar, da forma mais ampla possível, todos os aspectos relevantes da matéria objeto da audiência; e **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

VI - atender determinações de legislação superior. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§3º - Audiências Públicas requeridas por Vereador, mediante requerimentos aprovados, serão realizadas no máximo duas (02) por mês, sendo que não deverá ocorrer nenhuma no mês em que forem necessárias as audiências dispostas no §1º deste artigo. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*

**Art. 141 C** - Somente poderão ser convidados ou oficiados os debatedores e expositores indicados no requerimento de solicitação para realização de audiência pública. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*

- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: “Aprovado o requerimento para realização da audiência pública, o proponente selecionará os expositores e debatedores, comunicando a Diretoria competente desta Casa para envio dos convites ou ofícios. (AC)”*

§ 1º - Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria posta em discussão, o Presidente da Audiência Pública providenciará para que as duas correntes se manifestem em tempos iguais. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§ 2º - O orador deverá limitar-se ao tema em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo do Presidente da Audiência, cabendo breves apartes. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§ 3º - Caso o orador se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Audiência poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar as medidas cabíveis. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§ 4º - Os oradores e debatedores poderão valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido previamente o consentimento do Presidente da Audiência. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§ 5º - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: “Os vereadores e os espectadores presentes à audiência poderão interpelar o expositor estritamente sobre o assunto em discussão, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultado, ainda, o direito à réplica e à tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes”.*

**Art. 141 D** - A Presidência da Casa expedirá edital de convocação comunicando a realização da audiência pública, podendo dela participar qualquer interessado. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§1º - Os editais de convocação das audiências públicas de que trata o artigo 141B poderão também ser expedidos pelo Presidente da Comissão Permanente pertinente. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*

♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: “Os editais de convocação das audiências públicas de que trata o parágrafo único do artigo 141A poderão também ser expedidos pelo Presidente da Comissão Permanente pertinente”.*

§2º - A participação dos interessados nas audiências públicas poderá ser feita de forma individual ou por intermédio de organizações e entidades associativas que os representem. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*



- Art. 141 E** - Constará no edital ou aviso de convocação o local, a data e o horário da realização da audiência pública, bem como a matéria objeto de debate. **(AC)**
- ◆ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.**
- Art. 141 F** - O edital de convocação resumido será publicado na imprensa local, devendo ser afixado também, no quadro de avisos e em outros locais visíveis nas dependências deste Legislativo, além de ser disponibilizado no site da Câmara Municipal de Barretos. **(NR)**
- ◆ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**
  - ◆ **Redação anterior imposta pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: “O edital de convocação resumido será publicado na imprensa local, devendo ser afixado também no quadro de avisos e em outros locais visíveis nas dependências deste Legislativo, além de ser disponibilizado no site da Câmara Municipal de Barretos, por, no mínimo, sete dias antes da data estipulada para realização da audiência pública”.**
- Art. 141 G** - A Audiência Pública será presidida, preferencialmente, pelo Presidente da Câmara, havendo impossibilidade deste, pelo Presidente da Comissão Permanente relacionada com o tema da audiência pública, pelo vereador autor do requerimento de convocação, ou, ainda, por outro parlamentar indicado pelo Presidente desta Edilidade. **(NR)**
- ◆ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**
  - ◆ **Redação anterior imposta pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: “A Audiência Pública será presidida, preferencialmente, pelo Presidente da Câmara, pelo Presidente da Comissão Permanente relacionada com o tema da audiência pública, pelo vereador autor do requerimento de convocação, ou, ainda, por outro parlamentar indicado pelo Presidente desta Edilidade”.**
- Art. 141 H** - São atribuições do Presidente da audiência pública: **(AC)**
- ◆ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.**
- I - manter a ordem, podendo conceder e cassar a palavra do participante, bem como determinar a retirada de pessoas que perturbarem a realização dos trabalhos; **(AC)**
- ◆ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.**
- II - decidir, definitivamente, as questões de ordem e as reclamações sobre os procedimentos adotados em audiência. **(AC)**
- ◆ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.**
- Art. 141 I** - A audiência pública será integralmente gravada em equipamento de áudio e vídeo sem interrupção de registro, fazendo parte integrante da ata. **(NR)**
- ◆ **(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.**
  - ◆ **Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: “A audiência pública será integralmente gravada em equipamento de áudio e vídeo e registrada em ata, contendo na íntegra todos os pronunciamentos orais e referência aos documentos que os acompanharem. (AC)”**

§ 1º - A ata será subscrita pelo Presidente da Audiência e pelo secretário designado para acompanhar os trabalhos. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§ 2º - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados no prazo determinado pelo Presidente da Câmara. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

§3º - A elaboração da ata obedecerá os dispositivos constantes do artigo 129 no que couber. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 564, DE 26/06/2019.*

**Art. 141 J** - Conforme a peculiaridade do tema a ser abordado na audiência pública, o edital ou aviso de convocação poderá conter outras disposições que regulamentem o bom andamento dos trabalhos, desde que não contrarie as regras deste Regimento. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

**Art. 141 K** - Os casos omissos neste Regimento e no edital ou aviso de convocação serão dirimidos pelo Presidente da Audiência. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 454, de 23/09/2009.*

## TÍTULO V DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES EM GERAL

**Art. 142** - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Proposta de Emenda à Lei Orgânica, Projetos de Resolução, de Lei, de Lei Complementar, de Decreto Legislativo, Indicações, Requerimentos, Moções, Substitutivos, Emendas, Pareceres, Relatórios e Recursos. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: "As proposições poderão consistir em projetos de resolução, de lei, de decreto legislativo, indicações, requerimentos, moções, substitutivos, emendas, pareceres e recursos".*

§ 2º - Toda proposição deve ser redigida com clareza e em termos explícitos e sintéticos.

**§ 3º** - No caso de apresentação de proposições sobre o mesmo assunto, prevalecerá a que primeiro for despachada, ficando prejudicada a segunda.

**Art. 143** - O Presidente deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;
- II - que delegar a outro poder, atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, a simples leitura, qual a providência objetiva.
- IV - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou concessões, não a transcreva por extenso;
- V - que seja anti-regimental;
- VI - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada antes do prazo regimental exposto no artigo 147 deste Regimento.

**Parágrafo único** - Da decisão do Presidente caberá recurso ao Plenário, que deverá ser apresentado pelo autor ou por qualquer Vereador e encaminhada à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será incluído na ordem do dia e apreciado pelo Plenário.

**Art. 144** - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

**Art. 145** - Os processos serão organizados pela Secretaria da Câmara, numerados por folhas subpostas cronologicamente, a partir da inicial, com termos registrando a respectiva movimentação, até o arquivamento.

**Art. 146** - A propositura que contar com pareceres de todas as Comissões Permanentes, que devam se manifestar a respeito, será incluído obrigatoriamente na Ordem do Dia das sessões subsequentes, até a sua apreciação. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 454, de 23/09/2009: "O projeto de Lei que contar com pareceres de todas as Comissões Permanentes, que devam se manifestar a respeito, será incluído obrigatoriamente na ordem do dia das sessões subsequentes, até a sua apreciação".*

**Parágrafo único** - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo, pelos meios de seu alcance, e providenciará a sua tramitação.

**Art. 147** - A matéria constante do Projeto rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (artigo 63 - LOMB). **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998: “A matéria constante do Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. (artigo 63 - LOMB)”.*
- ◆ *Redação primitiva: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvadas as proposições de iniciativa do Prefeito (Art. 63, § 1º da LOMB).”*

**Parágrafo único** – O Projeto que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado. (artigo 63 - Parágrafo único - LOMB). **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998: “O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado. (artigo 63 - Parágrafo único - LOMB)”*
- ◆ *Redação primitiva: “O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado. (Art. 63, § 2º da LOMB)”*

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

**Art. 148** - Toda matéria legislativa, de competência da Câmara, será objeto de Projeto de Lei e de Projeto de Lei Complementar, e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de Projeto de Resolução ou de Decreto-Legislativo. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Toda matéria legislativa, de competência da Câmara, será objeto de projeto de lei e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara, será objeto de projeto de resolução ou de decreto-legislativo”.*
- ◆ *Redação primitiva: “Toda matéria legislativa, de competência da Câmara, será objeto de projeto de lei e toda matéria administrativa ou político-administrativa sujeita à deliberação da Câmara será objeto de resolução ou de decreto-legislativo”.*

**§ 1º** - Inclui-se entre as matérias legislativas, objeto de projeto de lei, a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração das respectivas remunerações, observadas as determinações legais. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 315, de 09/08/1994: “Constituem matéria de projeto de resolução:*
  - 1 - *destituição dos membros da Mesa;*
  - 2 - *juízo dos recursos de sua competência;*
  - 3 - *fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;*
  - 4 - *assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do Presidente ou da Mesa;*
  - 5 - *criação, transformação e extinção de cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais”.*
- ◆ *Redação primitiva: “Constituem matéria de projeto de resolução:*
  - 1 - *destituição dos membros da Mesa;*
  - 2 - *juízo dos recursos de sua competência;*
  - 3 - *fixação da verba de representação do Presidente da Câmara;*
  - 4 - *assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do Presidente ou da Mesa”.*

§ 2º - Constituem matéria de projeto de resolução: **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ◆ *Redação primitiva: “Constituem matéria de projeto de Decreto Legislativo.”*

- 1 - destituição dos membros da Mesa; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “fixação dos subsídios e da verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;”*
- 2 - juízo dos recursos de sua competência; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “aprovação ou rejeição as contas do Prefeito, da Mesa e das Autarquias;”*
- 3 - assuntos de economia interna da Câmara, não compreendidos nos limites dos atos administrativos de competência do Presidente ou da Mesa. **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “concessão de títulos honoríficos de cidadania ou outras honrarias e homenagens;”*
- 4 - **REVOGADO**
  - ◆ *Revogado tacitamente pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “demais atos que independam da sanção do Prefeito”.*

§ 3º - Constituem matéria de projeto de decreto legislativo: **(AC)**

- ◆ *(AC) Acrescentados pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

1 - **REVOGADO**

- ◆ *Revogado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*

- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e das Autarquias;”*

2 - concessão de títulos honoríficos de cidadania ou outras honrarias e homenagens; e  
**(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentados pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

3 - demais atos que independam da sanção do Prefeito. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

**Art. 149** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

**Art. 150** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei ou de proposta de emenda à Lei Orgânica do Município, subscritos por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, contendo assunto de interesse específico do mesmo, da cidade ou de bairros.

**§ 1º** - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, cidade ou do município.

**§ 2º** - A tramitação dos projetos de lei, como das propostas de emenda à Lei Orgânica do Município, de iniciativa popular, obedecerá às normas relativas ao processo legislativo, estipuladas nos artigos 178 e 179 deste Regimento.

**§ 3º** - Será considerado autor da proposta popular, para efeito de protocolo e registro, a pessoa física de seu primeiro signatário.

**§ 4º** - Para efeito de protocolo, a proposta popular deverá ser regularmente formalizada, nos termos regimentais, antecedida de detalhada exposição de motivos, indicando os nomes de três pessoas, eleitores no município, em condição de uma delas, defendê-la em Plenário.

**§ 5º** - O defensor da proposta não terá direito a voto e obedecerá, no uso da tribuna, às normas regimentais estabelecidas para os Vereadores.

**§ 6º** - A participação do defensor da proposta popular restringir-se-á unicamente às fases de discussão da mesma, não lhe cabendo requerer a retirada da matéria, salvo se devidamente autorizado pelo documento de representação popular.

**§ 7º** - Os substitutivos, emendas e sub-emendas aos Projetos de que trata este artigo, poderão ser apresentadas pelos Vereadores, ou através de iniciativa popular, observado, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores, sendo que os substitutivos tramitarão nos termos do artigo 178 deste Regimento

**Art. 151** - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regimento Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo único** - Os Projetos de Lei Complementar terão tramitação normal dos demais projetos, sendo submetido obrigatoriamente a duas discussões e votações.

**Art. 152** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar e a legislação sobre Planos Plurianuais, Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos.

**Art. 153** - A medida provisória adotada pelo Prefeito, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica Municipal, será submetida de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - No caso das Comissões Permanentes, que devam se pronunciar a respeito, não exararem os respectivos pareceres, no prazo estipulado neste artigo, a matéria será apreciada sem os mesmos, pelo Plenário.

§ 2º - A medida provisória enviada à Câmara durante a sessão legislativa ordinária, será obrigatoriamente incluída na ordem do dia das sessões ordinárias e extraordinárias, independentemente de pareceres, até a sua apreciação, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - A medida provisória perderá sua eficácia, desde que não seja convertida em lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: "A medida provisória perderá sua eficácia, desde que não seja convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação".*

**Art. 154** - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e funcional, e fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

II - servidores públicos, seus regimes jurídicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*

♦ *Redação primitiva: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;"*

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

V - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

**Art. 155** - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias, observado o disposto no § 3º, do artigo 166, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal, salvo quando se tratar de emenda assinada pela metade, no mínimo, de seus membros.



- Art. 156** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
- § 1º** - A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.
- § 2º** - Se o projeto não for apreciado pela Câmara antes do prazo fixado, será observado o seguinte procedimento:
- 1 - coincidindo o prazo fatal com realização de sessão ordinária, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, independentemente de contar ou não com pareceres das Comissões Permanentes;
  - 2 - **REVOGADO**
    - ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
    - ◆ *Redação primitiva: “não havendo coincidência do prazo fatal com realização de sessão ordinária, a Presidência convocará sessão extraordinária para a aquela data, para apreciação da matéria, independente de pareceres das Comissões Permanentes”.*
  - 3 - decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no *caput* deste artigo, observado o disposto no item 1 deste parágrafo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias. **(NR)**
    - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
    - ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 297, de 14/04/1992: “decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, observado o disposto nos itens 1 e 2 deste parágrafo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias”.*
    - ◆ *Redação primitiva: “decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, observado o disposto nos itens 1 e 2 deste parágrafo, a Presidência convocará sessão extraordinária para o primeiro dia útil subsequente, para apreciação da matéria, e no caso de não haver deliberação, o projeto será então considerado aprovado por decurso de prazo”.*
- § 3º** - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara. **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor pela renumeração do §4º original.*
  - ◆ *O § 3º original foi suprimido pela Resolução nº 297, de 14/04/1992, com renumeração dos parágrafos subsequentes.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Caracterizado o decurso de prazo, nos termos do item 3 do parágrafo anterior, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade, encaminhando o Projeto de Lei para sanção do Executivo”.*

§ 4º - O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação e Plano Diretor. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação anterior devido à renumeração do §5º original, imposta pela Resolução nº 297, de 14/04/1992: “O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara”.*

**Art. 157** - Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em quarenta e cinco (45) dias, o projeto que conte com a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores, se seu autor considerar urgente a medida. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Respeitada a sua competência, quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar em 45 (quarenta e cinco) dias, o projeto de lei que conte com a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores, se seu autor considerar urgente a medida”.*

§ 1º - A faculdade instituída por este artigo só poderá ser utilizada três (3) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.

§ 2º - Aplicam-se nos projetos de que trata este artigo, as disposições contidas no § 2º, do artigo 156 deste Regimento. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Aplicam-se nos projetos de lei de que trata este artigo, as disposições contidas no parágrafo 2º do artigo 156 deste Regimento”.*

**Art. 158** - Os projetos deverão ser: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Os projetos de lei ou de resolução deverão ser:”*

I - precedidos de título enunciativo de seu objetivo;

II - escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “escritos em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como lei ou resolução;”*

III - assinados pelo seu autor.

§ 1º - Nenhum dispositivo do projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

§ 2º - Os projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita.

- Art. 159** - Os Projetos de Resolução sobre assuntos de economia interna do Legislativo, são de iniciativa da Mesa. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 305, de 09/03/1993.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Os projetos de resolução sobre assuntos de economia interna do legislativo são de iniciativa da Mesa, independem de pareceres, entrando para a ordem do dia da sessão seguinte à de sua apresentação”.*
- Art. 159-A** - Poderá ocorrer à suspensão da tramitação de projetos, devidamente justificada por escrito e aprovada pelo Plenário. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

### CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

- Art. 160** - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

**Parágrafo único** - Não é permitido dar forma de indicação a assuntos reservados por este Regimento para constituir objeto de requerimento.

- Art. 161** - As indicações serão apresentadas para leitura das respectivas ementas e incluídas na ordem do dia da mesma sessão, para apreciação em uma única discussão e votação. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “As indicações serão apresentadas no Expediente da sessão, para leitura das respectivas ementas e incluídas na ordem do dia da mesma sessão, para apreciação em uma única discussão e votação”.*

- § 1º** - No caso de entender necessário parecer de Comissões sobre indicação, o Presidente despachará o respectivo processo em tal sentido, podendo essa providência ser requerida por qualquer Vereador, o que será submetido ao Plenário, sem discussão.

- § 2º** - Para emitir seu parecer, nesse caso, as Comissões terão prazo improrrogável de uma sessão para a seguinte.

- Art. 162** - Se a indicação for aprovada com emenda, irá à Comissão de Justiça e Redação, para consignar novo texto de acordo com o pronunciamento do Plenário.

### CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS

**Art. 163** - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre qualquer assunto, por Vereador ou Comissão.

**Parágrafo Único** - Quanto à competência para decidi-los, os requerimentos são de suas espécies:

1 - sujeitos apenas ao despacho do Presidente;

2 - sujeitos à deliberação do Plenário.

**Art. 164** - Serão de alçada do Presidente, quanto à decisão, e verbais, os requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para falar sentado;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - observância de disposição regimental;

V - retirada pelo autor de requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI - retirada pelo autor de proposição com parecer contrário ou sem parecer, ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VII - verificação de votação ou de presença;

VIII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

IX - requisição de documentos, processos, livros ou publicações existentes na Câmara sobre proposição em discussão;

X - preenchimento de lugar em Comissão;

XI - justificativa de voto;

XII - a palavra por ter sido mencionado nos termos do inciso VIII, do artigo 103, considerando-se “direito de respostas”. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 455, de 30/09/2009.**

- Art. 165** - Serão da alçada do Presidente, quanto a decisão, e escritos, os requerimentos que solicitem:
- I - renúncia de membro da Mesa;
  - II - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
  - III - designação de relator especial, nos casos previstos neste Regimento;
  - IV - desentranhamento de documentos; **(NR)**
    - ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
    - ◆ *Redação primitiva: "juntada ou desentranhamento de documentos;"*
  - V - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;
  - VI - votos de pesar por falecimentos;
  - VII - constituição de Comissão de Representação;
  - VIII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara;

**Parágrafo único** - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto, e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer novamente a informação solicitada.

- Art. 166** - Serão da alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder à discussão, os requerimentos que solicitem:
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*
  - ◆ *Redação primitiva: "Serão de alçada do Plenário, verbais e votados sem proceder à discussão e sem encaminhamento de votação, os requerimentos que solicitem:"*
- I - prorrogação da sessão nos termos do artigo 123;
  - II - destaque de matéria para votação;
  - III - votação por determinado processo;
  - IV - encerramento de discussão nos termos do artigo 192 deste Regimento.
  - V - juntada de documentos; **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

VI - audiência de Comissão sobre assuntos em pauta; e **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

VII - suspensão de leitura de ata. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

**Art. 167** - Serão da alçada do Plenário, escritos, discutidos e votados, os requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor ou congratulações;

II - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: “audiência de Comissão sobre assuntos em pauta;”*

III - inserção de documento em ata;

IV - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

V - retirada de proposição já submetidas a discussão pelo plenário;

VI - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;

VII - informações solicitadas a outras entidades públicas ou particulares;

VIII - constituição de Comissão Especial ou Comissão Especial de Inquérito;

IX - convocação do Prefeito para prestar informações em Plenário.

**§ 1º** - Estes requerimentos devem ser apresentados para leitura das respectivas ementas e incluídos na Ordem do Dia da mesma sessão, para apreciação em uma única discussão e votação. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: “Estes requerimentos devem ser apresentados no expediente da sessão para leitura das respectivas ementas e encaminhados para inclusão na Ordem do dia da mesma”.*

**§ 2º** - O requerimento que solicitar inserção em ata de documentos, somente será aprovado, sem discussão, por dois terços (2/3) dos Vereadores presentes.

**§ 3º** - Durante a discussão da matéria a que se refere este artigo, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados adendos e sugestões, que se refiram estritamente ao assunto discutido e que, se obtiverem a aquiescência do autor, estarão sujeitos a deliberação do Plenário sem preceder discussão.

**Art. 168** - Os requerimentos, petições ou representações de interessados, não Vereadores, serão lidos antes da Ordem do Dia, na sequência estabelecida no § 1º do artigo 126.

**(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “Os requerimentos, petições ou representações de interessados, não Vereadores, serão lidos antes da Ordem do Dia, na sequência estabelecida no § 1º do artigo 126 e encaminhados às Comissões competentes, cujos pareceres serão submetidos ao Plenário”.*
- ♦ *Redação primitiva: “Os requerimentos, petições ou representações de interessado, não vereadores, serão lidos no expediente e encaminhados à Comissões competentes, cujos pareceres serão submetidos ao Plenário”.*

**Parágrafo único** - Compete ao Presidente indeferir ou arquivar as proposituras a que se refere este artigo, se incabíveis ou propostas em termos inadequados.

**Art. 169** - As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas antes da Ordem do Dia, na seqüência estabelecida no § 1º do artigo 126, e encaminhadas às Comissões competentes. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “As representações de outras edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão lidas no expediente e encaminhadas às Comissões competentes”.*

**Parágrafo único** - O parecer da Comissão será votado na Ordem do Dia da sessão, em cuja pauta for incluído o processo.

## CAPÍTULO V

### DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUB-EMENDAS

**Art. 170** - Substitutivo é a proposição apresentada em substituição à outra, dispondo sobre o mesmo assunto.

**Parágrafo único** - Não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

**Art. 171** - Emenda é a proposição apresentada para alterar determinado dispositivo ou texto de outra proposição.

- Art. 172** - Quanto às suas espécies, as emendas se dividem em:
- I - Substanciais, as que atingem o conteúdo da regulamentação proposta no projeto original, e são as Aditivas, Supressivas e Substitutivas;
  - II - Formais, as que têm por fim tão somente modificar a distribuição da matéria contida no projeto original, e são as Separativas, Unitivas e Distributivas.
- § 1º** - Emenda Aditiva é a proposição que se acrescenta aos termos do projeto.
- § 2º** - Emenda Supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, um dispositivo do Projeto.
- § 3º** - Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a um dispositivo do Projeto. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Emenda Substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea a um dispositivo do Projeto”.*
- § 4º** - Emenda Separativa é a proposição que manda dividir em dois ou mais dispositivos, matéria contida originalmente em um só.
- § 5º** - Emenda Unitiva é a proposição que manda reunir num só dispositivo, matéria contida em dois ou mais.
- § 6º** - Emenda Distributiva é a proposição que determina redistribuir a matéria do projeto, mudando de lugar títulos, capítulos, seções, artigos ou parágrafos.
- Art. 173** - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se sub-emenda.
- Art. 174** - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou sub-emendas que não tenham relações direta ou imediata com a matéria da proposição principal.
- Parágrafo único** - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranhos ao seu objeto, terá o direito de reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação, e cabendo recurso ao Plenário da decisão do Presidente.

## CAPÍTULO VI DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES



- Art. 175** - O autor poderá solicitar, em qualquer fase da tramitação legislativa, a retirada de sua proposição.
- § 1º** - Se a matéria ainda não estiver sujeita à deliberação do Plenário, compete ao Presidente deferir o pedido.
- § 2º** - Se a matéria estiver submetida ao Plenário, a este compete a decisão.
- Art. 176** - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento das proposições apresentadas na legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário das Comissões Permanentes.
- § 1º** - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei, de decretos legislativo ou de resolução, oriundos do Executivo, da Mesa ou de Comissão da Câmara.
- § 2º** - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de matérias a que se refere o “*caput*” deste artigo, e o reinício da tramitação regimental.

## TÍTULO VI DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

### CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

- Art. 177** - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.
- § 1º** - Os projetos de lei e de resolução deverão ser submetidos obrigatoriamente a duas discussões e redação final, salvo os Projetos de Emenda à Lei Orgânica do Município, que serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias (artigo 52, § 1º da LOMB), e os projetos especificados no § 2º deste artigo.
- § 2º** - Terão apenas uma discussão:
- 1 - as medidas provisórias;
  - 2 - os projetos de iniciativa do Prefeito, quando solicitar que a apreciação se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;
  - 3 - os projetos de lei de iniciativa da Mesa da Câmara, com solicitação de urgência;
  - 4 - os projetos de lei de iniciativa do Legislativo, que contem com a assinatura da maioria absoluta dos Vereadores;

- 5 - os projetos de resolução de iniciativa da Mesa sobre atos e serviços da Câmara;
- 6 - a tomada e o julgamento das contas do Prefeito e das Autarquias; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “a tomada e o julgamento das contas do Prefeito, da Mesa e das Autarquias”.*
- 7 - a apreciação de veto pelo Plenário;
- 8 - os recursos contra atos do Presidente;
- 9 - os requerimentos e indicações sujeitos a debates.

**Art. 178** - Na primeira discussão, é permitida a apresentação de substitutivo, emendas e sub-emendas.

**§ 1º** - Apresentado substitutivo a qualquer projeto, dele será dado conhecimento aos Vereadores, devendo o Plenário deliberar sobre o adiamento da discussão para envio às Comissões competentes.

**§ 2º** - Deliberando o Plenário pelo envio do substitutivo às Comissões competentes, a partir daí, este prevalecerá sobre o projeto original.

**§ 3º** - Deliberando o Plenário o prosseguimento da discussão, ficará prejudicado o substitutivo.

**§ 4º** - Nesta fase de discussão, os autores das emendas, ou sub-emendas, com prioridade para os primeiros, poderão falar 10 (dez) minutos, sobre cada emenda, nunca superando prazo total de 60 (sessenta) minutos. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “Aprovado o Projeto de lei original em primeira discussão e votação, as emendas e sub-emendas apresentadas serão à seguir discutidas e votadas individualmente; se aprovadas, o projeto com as emendas será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido conforme o aprovado”.*

**§ 5º** - Na primeira discussão serão votados, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “O Projeto de lei que for rejeitado por unanimidade em primeira discussão e votação, será definitivamente arquivado, ficando prejudicadas eventuais emendas apresentadas”.*

**§ 6º** - Aprovado o projeto com emendas, será o mesmo encaminhado à Comissão de Justiça, para ser de novo redigido, conforme o deliberado. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “O projeto de lei que for rejeitado por maioria em primeira discussão e votação, será obrigatoriamente submetido a segunda discussão e votação, ocasião que serão apreciadas eventuais emendas e sub-emendas apresentadas e prejudicadas em primeira discussão”.*

- § 7º** - O projeto que for rejeitado por unanimidade em primeira discussão e votação, será definitivamente arquivado, ficando prejudicadas eventuais emendas aprovadas. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser renovada na segunda”.*
- § 8º** - O projeto que for rejeitado por maioria em primeira discussão e votação, será obrigatoriamente submetido a segunda discussão e votação, sendo mantidas as emendas e sub-emendas eventualmente já aprovadas naquela fase. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- § 9º** - A emenda rejeitada em primeira discussão não poderá ser reapresentada na segunda. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- § 10** - Os projetos especificados nos itens 2, 3, 4 e 5 do § 2º do artigo 177, a serem submetidos a discussão única, observarão os procedimentos estabelecidos nos §§ 4º, 5º e 6º, deste artigo. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- § 11** - Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal considerar-se-á aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços (2/3) dos votos dos membros da Câmara. **(AC)**
- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- Art. 179** - Na segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente com as eventuais emendas já aprovadas, mesmo que o projeto tenha sido rejeitado por maioria, em primeira discussão. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Na segunda discussão debater-se-á o projeto globalmente com as eventuais emendas já aprovadas, à exceção do caso do projeto ter sido rejeitado por maioria em primeira discussão, hipótese em que a segunda discussão será realizada nos moldes da primeira”.*
- § 1º** - Nesta fase de discussão, é permitida a apresentação de emendas ou sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Nesta fase da discussão, é permitida a apresentação de emendas ou sub-emendas, não podendo ser apresentados substitutivos”.*
- § 2º** - Sendo apresentadas emendas e sub-emendas, serão submetidas à discussão nos termos do § 4º do artigo anterior. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

- ♦ *Redação primitiva: “Se houver emendas aprovadas o projeto, com as emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para redigi-lo na devida forma”.*

§ 3º - Na segunda discussão serão votados, primeiramente as emendas apresentadas nesta fase, uma a uma, e depois o projeto. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

- ♦ *Redação primitiva: “Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira, a exceção dos casos de extrema urgência de que trata o § 6º do Artigo 119 deste Regimento”.*

§ 4º - Sendo o projeto aprovado com novas emendas, será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para a elaboração da redação final. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

§ 5º - Não é permitida a realização de segunda discussão de um projeto na mesma sessão em que se realizou a primeira, à exceção dos casos de extrema urgência de que trata o § 6º do artigo 119, deste Regimento. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

**Art. 180** - É facultado a qualquer Vereador, requerer a apreciação englobada de requerimentos, indicações, ofícios e moções constantes da pauta.

§ 1º - O requerimento a que se refere este artigo será submetido ao Plenário, e se aprovado, as proposituras serão colocadas englobadamente em votação única, sem discussão, após a leitura das respectivas ementas, pelo 1º Secretário.

§ 2º - Pretendendo qualquer Vereador, discutir uma ou mais das proposituras anunciadas, requererá destaque para as mesmas, e se aprovado pelo Plenário, estas serão discutidas e votadas isoladamente.

**Art. 181** - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender as seguintes determinações regimentais:

I - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*

- ♦ *Redação primitiva: “exceto o Presidente deverão falar em pé, salvo quando enfermos, solicitarem autorização para falar sentados”.*

II - dirigirem-se sempre ao Presidente, à Mesa ou aos Vereadores, voltados para os mesmos;

- III - não usarem da palavra sem a solicitar, e sem receberem o consentimento do Presidente; e
- IV - referirem-se ou dirigirem-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

**Art. 182** - O Vereador só poderá falar:

- I - para apresentar retificação ou impugnação da ata;
- II - no expediente, quando inscrito ou designado pelo líder de sua bancada;
- III - para discutir matéria em debate;
- IV - para apartear, na forma regimental;
- V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
- VI - para justificar o seu voto nos termos do inciso XI do artigo 164.
- VII - para explicação pessoal, nos termos do artigo 140;
- VIII - para apresentar requerimento na forma dos artigos 164 e 166; e
- IX - para encaminhar a votação em projetos de sua autoria, ou na condição de líder.

**Art. 183** - O Vereador que solicitar a palavra para discussão de qualquer propositura não poderá:

- I - desviar-se da matéria em debate;
- II - falar sobre matéria vencida;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo que lhe competir; e **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 348, de 16/03/1999: “ultrapassar o prazo que lhe competir, exceto no caso de cessão de tempo, por outro vereador”*
  - ♦ *Redação primitiva: “ultrapassar o prazo que lhe competir;”*

V - deixar de atender às advertências do Presidente.

**Art. 184** - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I - para recepção de visitantes;

II - para votação de requerimento de prorrogação da sessão; e

III - para atender a pedido de palavra “pela ordem”, para decidir questão de ordem regimental, relativa ao debate da matéria.

**Art. 185** - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, caberá ao Presidente determinar a ordem dos oradores.

**Art. 186** - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de dois (2) minutos.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem ao orador que fala “pela ordem”, ou para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*

♦ *Redação primitiva: “O aparteante deve permanecer em pé enquanto apartei e ouve a resposta do aparteado”.*

§ 5º - Quando o orador nega o direito de apartear, não é permitido ao solicitante dirigir-se diretamente aos Vereadores presentes.

**Art. 187** - São estabelecidos os seguintes prazos aos oradores para uso da palavra:

I - cinco (5) minutos para apresentar retificação ou impugnação da ata;

- II - até oito (8) minutos para falar no Expediente, podendo ocorrer cessão de tempo nos termos do §1º, do art. 133; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: “máximo de vinte (20) minutos para falar no Expediente;”*
  - ◆ *Redação primitiva: “máximo de vinte (20) minutos para falar no grande expediente;”*
  
- III - três (3) minutos para a exposição de urgência e inversão preferencial de matéria constante de pauta; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “cinco (5) minutos para a exposição de urgência e inversão preferencial de matéria constante de pauta;”*
  
- IV - dez (10) minutos para debate dos projetos, em qualquer das fases de sua tramitação; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “vinte (20) minutos para debate dos projetos, em qualquer das fases de sua tramitação;”*
  
- V - três (3) minutos para discussão e Redação Final; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “cinco (5) minutos para discussão e redação final;”*
  
- VI - cinco (5) minutos para a discussão de requerimentos ou indicações sujeitos a debates; **(NR)**
  - ◆ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “dez (10) minutos para a discussão de requerimentos ou indicações sujeitos a debates;”*
  
- VII - três (3) minutos para falar “pela ordem”;
  
- VIII - dois (2) minutos para apartear;
  
- IX - dois (2) minutos para encaminhamento de votação;
  
- X - três (3) minutos para justificação de voto;
  
- XI - cinco (5) minutos para falar em explicação pessoal; e
  
- XII - três (3) minutos para falar em “direito de resposta”. **(AC)**
  - ◆ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 455, de 30/09/2009.*

**Parágrafo único** - No caso dos incisos IV e VI deste artigo, havendo real necessidade de maior tempo pelo orador, este poderá requerer verbalmente à Presidência, que submeterá de imediato ao Plenário a prorrogação, correspondente no máximo à metade do prazo regimental previsto. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 369, de 22/05/2001.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 348, de 16/03/1999, com a seguinte redação: "Os prazos estabelecidos nos incisos IV e VI deste artigo poderão ser prorrogados por cessão de tempo de outros Vereadores".*

**Art. 188** - A urgência dispensa as exigências regimentais, salvo a de número legal e a de parecer, para que determinada proposição seja apreciada.

**§ 1º** - O parecer poderá ser dispensado no caso de sessão extraordinária convocada, por motivo de extrema urgência.

**§ 2º** - A concessão de urgência dependerá de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do Plenário se convenientemente justificado, nos termos do § 6º do artigo 119 deste Regimento, pela Mesa em proposição de sua autoria, por comissão, em assunto de sua especialidade, ou por qualquer Vereador, observado sempre o disposto no artigo 157 deste Regimento, e ainda pelo Prefeito.

**Art. 189** - A inversão preferencial é a primazia na discussão de uma proposição sobre a outra, requerida por escrito ou verbalmente, e submetida ao Plenário, sem discussão. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: "a inversão preferencial é a primazia na discussão de uma proposição sobre outra, requerida por escrito ou verbalmente por dois vereadores e aprovada pelo Plenário, sem discussão".*

**Art. 190** - O adiamento da discussão de qualquer proposição será sujeito à deliberação do Plenário, e somente poderá ser proposto durante a discussão da mesma.

**§ 1º** - A apresentação do requerimento, escrito ou verbal, não pode interromper o orador que estiver com a palavra, salvo nos termos dos incisos II e III do artigo 184 e deve ser proposta para tempo determinado, não podendo ser aceita se a proposição tiver sido declarada em regime de urgência, a exceção neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação.

**§ 1º-A** - O Vereador deverá justificar o seu requerimento pelo prazo máximo de três (03) minutos. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*



- § 2º - Apresentado dois (2) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.
- § 3º - Cada bancada, por apenas um (01) de seus componentes, terá o direito de manifestar a favor ou contra o requerimento de adiamento, por um (01) minuto. **(AC)**  
♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**
- § 4º - Aprovado o requerimento de adiamento, será encerrada imediatamente a discussão da matéria. **(AC)**  
♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.**
- Art. 191** - O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer Vereador e deliberado pelo Plenário, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, à exceção, neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação. **(NR)**  
♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 314, de 23/06/1994.**  
♦ **Redação primitiva: “O pedido de vista para estudo será requerido por qualquer vereador e deliberado pelo Plenário, sem discussão, desde que a proposição não tenha sido declarada em regime de urgência, à exceção, neste caso, de existir prazo suficiente para a sua apreciação”.**
- § 1º - O Vereador deverá justificar o seu requerimento pelo prazo máximo de 3 (três) minutos, após o que, o pedido será submetido ao Plenário. **(NR)**  
♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 314, de 23/06/1994.**  
♦ **Redação primitiva: “Aprovado o pedido de vista, será encerrada imediatamente a discussão da matéria”.**
- § 2º - Cada bancada, por apenas um (01) de seus componentes, terá o direito de manifestar a favor ou contra o requerimento de vista, por um (01) minuto. **(NR)**  
♦ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução n.º 314, de 23/06/1994.**  
♦ **Redação primitiva: “O prazo máximo de vista é o de uma sessão ordinária para outra”.**
- § 3º - Tanto na justificativa do requerimento, quanto no encaminhamento da votação, não poderá ser abordado o mérito da propositura. **(AC)**  
♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 314, de 23/06/1994.**
- § 4º - Aprovado o pedido de vista, será encerrada imediatamente a discussão da matéria. **(AC)**  
♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 314, de 23/06/1994.**
- § 5º - O prazo máximo de vista é o de uma sessão ordinária para outra, vedada a prorrogação por mais de uma vez. **(AC)**  
♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 314, de 23/06/1994.**

**Art. 192** - O encerramento da discussão de qualquer proposição, dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos tempos regimentais ou por requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

**§ 1º** - Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado três (03) Vereadores favoráveis e três (03) contrários, entre os quais, o autor. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: "Somente será permitido requerer o encerramento da discussão, após terem falado três (3) Vereadores favoráveis e três (3) contrários, entre os quais, o autor, se for o caso, ao qual, no entanto, será concedida permissão de retorno à Tribuna, pelo tempo regimental de discussão da propositura, salvo desistência expressa".*

**§ 2º** - O requerimento de encerramento não é sujeito à discussão, devendo ser votado pelo Plenário.

## CAPÍTULO II DAS VOTAÇÕES

**Art. 193** - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples;

II - por maioria absoluta; e

III - por maioria qualificada;

**§ 1º** - A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

**§ 2º** - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

**§ 3º** - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa dois terços (2/3) dos componentes da Câmara.

**§ 4º** - No cálculo do "quorum" qualificado de dois terços (2/3) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

**§ 5º** - Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta.

- Art. 194** - Depende do voto favorável de dois terços (2/3), no mínimo, dos membros da Câmara, os projetos concernentes a:
- I - emendas à Lei Orgânica do Município (artigo 52 - LOMB);
  - II - concessão de isenção e de anistia de tributos municipais (artigo 93 - LOMB);
  - III - remissão de débitos tributários (artigo 94 - LOMB);
  - IV - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas (artigo 18, IV - LOMB);
  - V - autorização para realização de Consulta Popular (artigo 10 - LOMB);
  - VI - autorização para realização de empréstimo (artigo 17, III - LOMB);
  - VII - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito (artigo 17, VII - LOMB);
  - VIII - concessão de serviços públicos (artigo 17, IX - LOMB);
  - IX - concessão de Direito Real de Uso (artigo 17, X - LOMB);
  - X - concessão administrativa de uso, de bens municipais (artigo 17, XVIII - LOMB);
  - XI - alienação de bens móveis e imóveis (artigo 17, XI - LOMB); **(NR)**
    - ◆ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**
    - ◆ **Redação primitiva: “alienação de bens móveis (artigo 17, XI LOMB)”.**
  - XII - interrupção de obras em andamento, iniciadas por administrações anteriores (artigo 134 - LOMB);
  - XIII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos (artigo 17, XVI - LOMB); **(NR)**
    - ◆ **(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.**
    - ◆ **Redação primitiva: “denominação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos (artigo 17- XVI - LOMB)”.**
  - XIV - concessão de títulos honoríficos de cidadania (artigo 18, XXI - LOMB);
  - XV - destituição de membro da Mesa (Art. 20, § 5º - LOMB); **(AC)**
    - ◆ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**

XVI - perda ou cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 74, § 2º - LOMB); e  
**(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

XVII - perda ou cassação de mandato de Vereador (Art. 31, § 2º - LOMB). **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

§ 1º - Depende ainda do mesmo “quorum” estabelecido neste artigo:

1 - representação à Procuradoria Geral da Justiça, pela prática de crime contra a Administração Pública (artigo 18, XIII - LOMB);

2 - requerimento de inserção de documentos em ata.

♦ *Transformado em §1º pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*

♦ *Redação Primitiva: Figurava como “Parágrafo único”, com a mesma redação.*

§ 2º - Depende da aprovação unânime dos membros da Câmara, a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 336, de 03/02/1998.*

**Art. 195** - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - Código Tributário Municipal;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Código de Posturas do Município;

IV - Código de Zoneamento;

V - Código de Parcelamento do Solo;

VI - Plano Diretor; **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: “Plano Diretor e sua alteração;”*

VII - Regime Jurídico dos Servidores;

VIII - Rejeição de Veto (artigo 62, § 5º - LOMB);

- IX - Representação sobre ato administrativo (artigo 119, § 3º, 2 - LOMB);
  
  - X - **REVOGADO**
    - ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
    - ◆ *Redação primitiva: “Destituição de Membro da Mesa (artigo 20, § 5º LOMB)”.*
  
  - XI - **REVOGADO**
    - ◆ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
    - ◆ *Redação primitiva: “Perda ou Cassação de mandato de Prefeito e Vice-Prefeito (Art. 74, § 2º LOMB)”.*
  
  - XII - **REVOGADO**
    - ◆ *Revogado pela Resolução n.º 358, de 23/12/1999.*
    - ◆ *Redação primitiva: “Perda ou Cassação de Mandato de Vereador (artigo 31, § 2º - LOMB)”.*
  
  - XIII - Realização de sessão secreta (artigo 37 - LOMB); e
  
  - XIV - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções, fixação das respectivas remunerações, inclusive os dos serviços da Câmara (artigo 17, XIV, e artigo 18, III - LOMB).
- Art. 196** - Os processos de votação são três:
- a) simbólico;
  - b) nominal; e
  - c) **REVOGADO**
    - ◆ *Revogado pela Resolução nº 552, de 11/05/2017.*
    - ◆ *Redação primitiva: “secreto”.*
- Art. 197** - O processo simbólico praticar-se-á conservando-se sentados os Vereadores que aprovam, e levantando-se os que desaprovam a proposição.
- § 1º** - Ao anunciar o resultado da votação, o Presidente declarará quantos Vereadores votaram favoravelmente e em contrário.
- § 2º** - Havendo dúvida sobre o resultado, o Presidente pode pedir aos Vereadores que se manifestem novamente.
- § 3º** - O Vereador poderá retificar o seu voto, antes de proclamado o resultado.
- § 4º** - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por disposição legal ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

**Art. 198** - A votação nominal será feita pela chamada dos presentes, na ordem estabelecida pelo Secretário, devendo os Vereadores responder SIM ou NÃO, conforme forem favoráveis ou contrários à proposição.

**§ 1º** - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO. **(NR)**

♦ *(NR) Renomeado para "§ 1º" pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: "Parágrafo único - O Presidente proclamará o resultado, mandando ler os nomes dos Vereadores que tenham votado SIM e dos que tenham votado NÃO".*

**§ 2º** - Para realizar a votação nominal, nos casos onde ela não seja prevista, será necessário que algum vereador a requeira e o Plenário aprove. **(AC)**

♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

**Art. 199** - Havendo empate nas votações simbólicas ou nominais, serão elas desempatadas pelo Presidente.

**Art. 200** - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 367, de 28/02/2001: "O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto na apreciação de veto aposto pelo Prefeito, no julgamento dos Vereadores, dos membros da Mesa, do Prefeito e do Vice-Prefeito".*

♦ *Redação primitiva: "O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:"*

1 - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 367, de 28/02/2001.*

♦ *Redação original: "no julgamento dos Vereadores, dos membros da Mesa, do Prefeito e do Vice-Prefeito".*

2 - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 305, de 09/03/1993.*

♦ *Redação primitiva: "na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga".*

3 - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 367, de 28/02/2001.*

♦ *Redação original: "nas deliberações sobre concessão de títulos honoríficos de cidadania ou qualquer honraria ou homenagem".*

4 - **REVOGADO**

♦ *Revogado pela Resolução nº 367, de 28/02/2001.*

- ♦ *Redação original: "nas denominações ou alterações de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.*

**Art. 201 - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: "A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores, e no recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no artigo 16 deste Regimento, e nos demais casos, o seguinte procedimento:*

**I - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: "realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação da existência do "quorum" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;"*

**II - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: "distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, feitas em material opaco e facilmente dobrável, contendo, além da especificação da matéria votada, as palavras "SIM" e "NÃO", seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante;"*

**III - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: "coincidindo o número de células depositadas na urna, com o de número de Vereadores presentes, o Sr. Presidente designará dois escrutinadores para, juntamente com a Mesa, procederem a apuração".*

**IV - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: "proclamação do resultado pelo Presidente"*

**Art. 202 -** As votações devem ser feitas logo após o encerramento da discussão, só sendo interrompida por falta de "quorum" para deliberação.

**Parágrafo único -** Quando esgotar-se o tempo regimental da sessão, e a discussão de uma proposição já estiver encerrada, considerar-se-á a sessão prorrogada até ser concluída a votação da matéria.

**Art. 203 -** Não poderá votar o Vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: "Não poderá votar o vereador que tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade de votação quando seu voto for decisivo".*

**Parágrafo único** - A proibição de que trata o “*caput*” deste artigo não se aplica às matérias que envolverem servidores públicos municipais. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**

**Art. 204** - Destaque é o ato de separar do texto de uma proposição, dispositivos para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

**Art. 205** - Justificativa de voto é a declaração feita pelo Vereador sobre as razões do seu voto.

**Parágrafo único** - Não poderá justificar seu voto, o Vereador que já tiver usado a tribuna para discussão da matéria, ressalvado o caso em que o voto for divergente de seu pronunciamento. **(AC)**

♦ **(AC) Acrescentado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.**

**Art. 206** - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

**§ 1º** - No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas e/ou ao autor da propositura, falar apenas uma vez, por dois (2) minutos, para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedados os apartes.

**§ 2º** - Ainda que haja no processo, substitutivos, emendas e sub-emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

### CAPÍTULO III DA ORDEM

**Art. 207** - Questão de ordem é toda manifestação do Vereador ao Plenário, feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento Interno.

**§ 1º** - O Vereador deverá pedir a palavra “pela ordem” e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

**§ 2º** - Não observando o proponente, o disposto neste artigo, poderá o Presidente cassar-lhe a palavra e não tomar em consideração a questão levantada.



**Art. 208** - Cabe ao Presidente resolver soberanamente as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, ou criticá-la na sessão em que for requerida.

**Parágrafo único** - Cabe ao Vereador recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer será submetido ao Plenário.

#### CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

**Art. 209** - Terminada a fase de votação, será o Projeto, com as emendas aprovadas, enviado à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final, de acordo com o deliberado, dentro do prazo de três (3) dias.

**Art. 210** - O projeto, com a redação final elaborada pela Comissão, entrará em única discussão e votação na sessão seguinte a que se deu a sua aprovação, podendo receber emendas somente quanto aos seus aspectos formais, incorreção de linguagem ou contradições evidentes.

**§ 1º** - Aprovada qualquer emenda ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à Comissão de Justiça e Redação para elaboração de Nova Redação final.

**§ 2º** - A Nova Redação final considerar-se-á aprovada se obtiver o voto favorável da maioria simples dos Vereadores.

**Art. 211** - Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará posteriormente conhecimento ao Plenário.

**Parágrafo único** - Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

**Art. 212** - A discussão única da redação final poderá também ocorrer na mesma sessão em que encerrar-se a fase de votação das proposições:

I - desde que estejam para esgotar-se os prazos previstos por este Regimento e pela Lei Orgânica do Município para a tramitação dos projetos na Câmara; ou

II - desde que não tenham sido apresentadas emendas, ou tenham sido rejeitadas as que por ventura o forem, casos em que a redação final é apenas a transcrição do projeto em sua forma original.

- § 1º** - Em qualquer das ocorrências previstas neste artigo deverá, no entanto, a redação final, para a sua aprovação na mesma sessão, ser requerida verbalmente por um Vereador e aprovada a medida, por maioria simples, pelo Plenário, sem discussão.
- § 2º** - Incumbe à Presidência, no caso do inciso I deste artigo, se nenhum Vereador requerer a medida prevista no § 1º, submeter a Redação Final à discussão e votação na mesma sessão. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Incumbe à Presidência, no caso do inciso I deste artigo, se nenhum Vereador requerer a medida prevista no parágrafo 1º, submeter a redação final à discussão e votação na mesma sessão”.*
- § 3º** - A redação final será, no caso previsto no inciso I deste artigo, feita na mesma sessão pela Comissão de Justiça e Redação, devendo o Presidente nomear tantos membros *ad-hoc* quantos ausentes estiverem do Plenário os respectivos titulares.

## **TÍTULO VII DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

### **CAPÍTULO I DOS CÓDIGOS, ESTATUTOS E REGIMENTO**

- Art. 213** - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover completamente a matéria tratada.
- Art. 214** - Estatuto ou Regimento é o conjunto de normas disciplinares fundamentais, que regem a atividade de um órgão ou entidade.
- Art. 215** - Os projetos de códigos, estatutos e regimentos, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça e Redação.
- § 1º** - Durante o prazo de trinta (30) dias, poderão os Vereadores e as Comissões Permanentes, encaminhar à Comissão de Justiça e Redação emendas à matéria, as quais, devidamente protocoladas, serão anexadas ao processo.
- § 2º** - A Comissão de Justiça e Redação terá mais 30 (trinta) dias para exarar o parecer sobre as emendas apresentadas, concluindo pelo acolhimento ou não das mesmas, total ou parcialmente.

- § 3º - Decorrido o prazo, ou antes, se a Comissão de Justiça e Redação antecipar o seu parecer, entrará o processo para a pauta da ordem do dia.
- Art. 216** - Na primeira discussão serão inicialmente discutidas e votadas individualmente, as emendas apresentadas, e em seguida, o projeto original. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Na primeira discussão será inicialmente discutido e votado o projeto em sua redação original, e em seguida, as emendas apresentadas serão individualmente submetidas à discussão e votação”.*
- § 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão de Justiça e Redação, por mais 15 (quinze) dias, para a incorporação das emendas aprovadas.
- § 2º - Ao atingir esse estágio de discussão, seguir-se-á a tramitação normal dos demais projetos.

## CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO

- Art. 217** - Recebido do Prefeito o Projeto de Lei Orçamentária, dentro do prazo legal estipulado no § 6º, do artigo 106 da LOMB, o Presidente mandará, depois de lido em resumo no expediente da primeira sessão, distribuir cópias às Comissões Permanentes, enviando o original à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.
- § 1º - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas tem o prazo de vinte (20) dias para exarar parecer.
- § 2º - O não encaminhamento, pelo Executivo, da Proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, caracterizará infração político-administrativa do Prefeito, prevista no inciso VII, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município.
- § 3º - Às Comissões Permanentes da Casa, cabe apresentação de emendas sobre assuntos que lhes são pertinentes.
- § 4º - Caberá a qualquer Vereador, integrante ou não de Comissão Permanente, apresentar à Comissão competente, cujo assunto for afeto, emendas ou sub-emendas. Estas, se acolhidas, serão encaminhadas à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.
- § 5º - As Comissões Permanentes terão prazo de dez (10) dias, a partir do recebimento da cópia do Projeto de Lei Orçamentária, para encaminhar emendas à Comissão de

Finanças, Orçamento e Contas, observado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

**§ 6º** - A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, além do parecer conclusivo sobre a peça orçamentária, poderá apresentar emendas e emitirá parecer sobre as emendas a ela encaminhadas pelas demais comissões.

**§ 7º** - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação em projeto de sua autoria, enquanto não iniciada a votação, à exceção aos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual que poderão receber apenas no prazo máximo de dez (10) dias, a partir da distribuição de cópias às Comissões Permanentes. **(NR)**

♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*

♦ *Redação primitiva: "O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta".*

**Art. 218** - Na primeira discussão serão apreciadas as emendas apresentadas pelas Comissões Permanentes com pareceres exarados pela Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.

**§ 1º** - Nesta fase de discussão, os autores das emendas ou os relatores das Comissões que as encampam, poderão falar dez (10) minutos sobre cada emenda para justificá-la, nunca superando o prazo total de 60 (sessenta) minutos.

**§ 2º** - Na primeira discussão serão votados, após o encerramento da discussão, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto.

**Art. 219** - Aprovado o projeto com as emendas, voltará à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que terá o prazo de cinco (5) dias para colocá-lo na devida forma.

**Art. 220** - Se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas não observar os prazos a ela estipulados, o projeto será incluído na Ordem do dia da sessão seguinte, independentemente de parecer, com prioridade sobre qualquer outra matéria.

**Art. 221** - Na segunda discussão será apreciado o Projeto de Lei Orçamentária com as emendas já acopladas, obedecida a tramitação normal dos demais projetos.

**Art. 222** - As sessões em que se discutir o Orçamento terão a Ordem do Dia reservada a esta matéria, podendo ser apreciadas outras proposituras constantes da pauta, em havendo tempo disponível. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “As sessões em que se discutir o orçamento terão a ordem do dia reservada a esta matéria e o expediente ficará reduzido a 30 (trinta) minutos”.*

**§ 1º** - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente, de ofício, prorrogará as sessões até a discussão e votação da matéria.

**§ 2º** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias permanentes, de modo que o Orçamento seja discutido e votado até o encerramento da sessão legislativa. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 297, de 14/04/1992.*
- ♦ *Redação primitiva: “A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias permanentes de modo que o orçamento seja discutido e votado dentro do prazo legal até 15 (quinze) de dezembro”.*

**Art. 223** - Se o Prefeito usar do direito de veto, total ou parcial, a discussão e votação do veto seguirão as normas prescritas no Capítulo Único do Título VIII desse Regimento, observado os regulamentos pertinentes da Lei Orgânica do Município. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 297, de 14/04/1992.*
- ♦ *Redação primitiva: “Se até o dia 15 (quinze) de dezembro, a Câmara, por falta de deliberação, não devolver o projeto de lei orçamentária ao Prefeito, para sanção, será promulgado, como lei, o projeto originário do Executivo”.*

**Art. 224** - Os recursos que em decorrência do voto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa. (artigo 106, § 8º da LOMB).

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS

**Art. 225** - O recebimento e a tramitação do Projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos obedecerá, no que couber, o disposto no capítulo anterior.

### CAPÍTULO IV

#### DA TOMADA DE CONTAS DO PREFEITO (NR)

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “Da Tomada de Contas do Prefeito e da Mesa”.*

**Art. 226** - O controle financeiro externo será exercido pela Câmara Municipal, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo: (artigo 119 - LOMB)

- I - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pelas Autarquias; **(NR)**
  - ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: “apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo prefeito, pelas Autarquias e pela Mesa da Câmara”.*
- II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;
- III - o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

**Art. 227** - O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas, as das autarquias e as da Câmara, apresentadas pela Mesa.

**Parágrafo único** - O tribunal de Contas dará o seu parecer prévio, devendo concluir pela aprovação ou rejeição.

**Art. 228** - Até o dia 1º de março de cada ano, a Mesa encaminhará ao Prefeito as contas da gestão financeira do exercício anterior, acompanhadas do relatório destas atividades.

**Art. 229** - Omitindo-se a Mesa no encaminhamento das contas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, sem prejuízo das demais penalidades, tomará as providências cabíveis e necessárias ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

**Art. 230** - Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Presidência, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “Recebidos os processos do Tribunal de Contas, a Mesa, independentemente da leitura dos pareceres em Plenário, distribuirá cópias aos Vereadores e enviará os processos à Comissão de Finanças, Orçamento e Contas.”*

**§ 1º** - Caso o parecer prévio seja pela irregularidade das contas, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, oficiará o responsável para que apresente sua defesa em até 15 dias. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, no prazo improrrogável de trinta (30) dias, apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e emitirá parecer conclusivo, através de Projeto de Decreto Legislativo, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.”*

**§ 2º** - Decorrido o prazo para a defesa, com ou sem a apresentação desta, a Comissão apreciará o parecer prévio do Tribunal de Contas e emitirá parecer conclusivo, no

prazo improrrogável de 30 dias, orientando sobre a aprovação ou rejeição das contas.

**(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação em vigor imposta pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: “Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da ordem do dia, somente com o parecer prévio do Tribunal de Contas.”*

**§ 3º** - Se a Comissão não exarar o parecer no prazo indicado, o processo será encaminhado à pauta da ordem do dia. **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023*

**§ 4º** - Havendo parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, um de seus membros poderá utilizar a palavra por, no máximo, 10 minutos na sessão em que se julgará as contas, antes da discussão única. **(AC)**  
♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*

**Art. 231** - Exarado o parecer pela Comissão, ou após a decorrência do prazo do artigo anterior, a matéria será distribuída aos Vereadores e o processo será incluído na pauta da ordem do dia da sessão imediata.

#### **Parágrafo único – REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “As sessões em que se discutirem as contas, terão o expediente reduzido a 30 (trinta) minutos”.*

**Art. 232** - Para emitir seu parecer, a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas poderá vistoriar as obras e serviços, examinar processos, documentos e demais papéis nas repartições da Prefeitura, poderá, também, solicitar esclarecimentos complementares ao Prefeito, para aclarar partes obscuras.

**Art. 233** - Cabe a qualquer Vereador o direito de acompanhar os estudos da Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, no período em que o processo estiver entregue à mesma.

**Art. 234** - As contas serão submetidas a uma única discussão e votação e somente por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas (artigo 18; IV; “a” - LOMB).

**Art. 234 A** - O julgamento poderá ser fracionado caso o Tribunal de Contas tenha entendido pela irregularidade de parte das contas em julgamento, de maneira que se procederá uma votação para cada fração do parecer prévio, observando-se o respectivo quórum.  
**(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023*

**Art. 234 B** - O resultado da votação do Plenário será declarado através de Decreto Legislativo expedido pelo Presidente da Câmara em até 10 dias após a sessão em que as contas foram julgadas, devendo ser publicado na imprensa oficial. **(AC)**

- ♦ *(AC) Acrescentado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023*

**Art. 235** - Decorridos 60 dias do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas sem que a Câmara tenha decidido sobre as contas respectivas, será o processo incluído em pauta, sobrestadas as demais proposições, exceto projeto com solicitação de urgência, veto e projetos de natureza orçamentária com prazos vencidos. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999: "A Câmara terá 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do recebimento, para a tomada e julgamento das Contas do Prefeito e das Autarquias.*
- ♦ *Redação primitiva: "A Câmara terá 60 (sessenta) dias de prazo, a contar do recebimento para a tomada e julgamento das Contas do Prefeito, das Autarquias e da Mesa".*

**§ 1º** - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: "Manifestando-se a Comissão de Finanças, Orçamento e Contas em desacordo com o parecer prévio do Tribunal de Contas, o Projeto de Decreto Legislativo será obrigatoriamente incluído na ordem do dia das sessões subseqüentes, e apreciado, prioritariamente, sobre qualquer matéria, a exceção do Projeto de Lei Orçamentária."*

**§ 2º** - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: "A inobservância do disposto no parágrafo anterior, caracterizará omissão da Mesa, cabendo responsabilidade a seus membros, nos termos deste Regimento."*

**§ 3º** - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 595, de 23/05/2023.*
- ♦ *Redação primitiva: "Decorrido o prazo a que se refere este artigo, sem deliberação, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas."*

**Art. 236** - Rejeitadas as contas, por votação ou por decurso do prazo, serão as mesmas imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

**Art. 237** - A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 235. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: "A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que as contas possam ser tomadas e julgadas dentro do prazo estabelecido no artigo 234".*

**Art. 238** - O balancete relativo à Receita e Despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte (20) mediante, Edital afixado no Edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.



## DOS RECURSOS

- Art. 239** - Os recursos contra atos do Presidente serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.
- § 1º** - O recurso será encaminhado dentro de três (3) dias à Comissão de Justiça e Redação para opinar e elaborar, no prazo máximo de sete (7) dias, Projeto de Resolução.
- § 2º** - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia da primeira sessão, ordinária ou extraordinária, a realizar-se.
- § 3º** - Os prazos marcados neste artigo serão fatais.

## CAPÍTULO VI

### DA INTERPRETAÇÃO E REFORMA DO REGIMENTO

- Art. 240** - Qualquer projeto de resolução modificando o Regimento Interno, depois de lido em Plenário, pelo Secretário, será encaminhado à Mesa para opinar. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: "Qualquer projeto da resolução modificando o Regimento interno, depois de lido em Plenário, no expediente, pelo Secretário, será encaminhada à Mesa para opinar".*
- § 1º** - A Mesa tem o prazo de dez (10) dias para exarar parecer.
- § 2º** - Dispensam-se dessa tramitação os projetos oriundos da própria Mesa.
- § 3º** - Após essa medida preliminar, seguirá o projeto de resolução, a tramitação normal dos demais processos.
- Art. 241** - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais.
- Art. 242** - As interpretações do Regimento, feitas pelo Presidente, em assunto controverso, somente constituirão precedentes, para efeito de registro, se aprovadas pelo Plenário.
- Art. 243** - **REVOGADO**
- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: "Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos".*

## **Parágrafo único – REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Ao final de cada ano legislativo, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento, bem como dos precedentes anotados, publicando-os em separata”.*

## **TÍTULO VIII DA PROMULGAÇÃO DAS LEIS E RESOLUÇÕES**

### **CAPÍTULO ÚNICO DA SANÇÃO, DO VETO E DA PROMULGAÇÃO**

- Art. 244** - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara, no prazo de dez (10) dias úteis, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará no prazo de quinze (15) dias úteis (artigo 62 - LOMB).
- § 1º** - As cópias dos projetos de lei aprovados serão arquivadas na Secretaria da Câmara e encadernadas, na seqüência numérica, ao término de cada sessão legislativa.
- § 2º** - Os projetos rejeitados não terão cópias no volume encadernado, mas tão somente uma folha datilografada com registro de sua ementa, com as observações relativas à rejeição.
- § 3º** - Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção (artigo 62, § 1º LOMB), incumbindo então, ao Presidente da Câmara, promulgar a lei dentro de quarenta e oito (48) horas, e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, obrigatoriamente, fazê-lo em igual prazo.
- Art. 245** - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-a, total ou parcialmente, dentro de quinze (15) dias úteis, contados daquele em que o receber, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto (artigo 62, § 2º LOMB).
- § 1º** - O veto, obrigatoriamente justificado, poderá ser total ou parcial, devendo, neste último caso, abranger o texto integral do artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.
- § 2º** - Recebido o veto, serão distribuídas cópias aos Vereadores e encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar audiência de outras Comissões.

- § 3º** - As Comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.
- § 4º** - Se a Comissão de Justiça não se manifestar no prazo indicado, a Mesa incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da primeira sessão ordinária, ou extraordinária para a apreciação do veto, independentemente de parecer.
- Art. 246** - O veto será apreciado no prazo de trinta (30) dias, contados de seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação, à exceção de veto ao Projeto de Lei Orçamentária, que será apreciado no prazo de dez (10) dias (Art. 62, § 4º LOMB).
- § 1º** - Considerar-se-á mantido o veto, se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: "Considerar-se-á mantido o veto, se não obtiver o voto contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto".*
- § 2º** - Se o veto não for apreciado nesse prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara, caso em que o Executivo será cientificado por ofício da Presidência, em quarenta e oito (48) horas.
- § 3º** - Na hipótese da rejeição do veto, o Presidente da Câmara reencaminhará o Projeto ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, para promulgação. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ♦ *Redação primitiva: "Na hipótese da rejeição do veto, o presidente da Câmara enviará o Projeto ao Prefeito, em quarenta e oito horas (48), para promulgação".*
- § 4º** - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei ou os dispositivos vetados no prazo de quarenta e oito (48) horas do recebimento, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito (48) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, observando-se a numeração seqüencial das leis do Município.
- § 5º** - No caso de rejeição de veto parcial, os dispositivos aprovados terão o mesmo número da lei a que pertencem, observado o procedimento do parágrafo anterior.
- Art. 247** - O prazo previsto no artigo 244, não corre nos períodos de recesso da Câmara.
- Art. 248** - A discussão do veto far-se-á englobadamente e a votação poderá ser feita por partes, se requerida e aprovada pelo Plenário.

**Parágrafo único** – Cada Vereador terá o prazo de dez (10) minutos para discutir o veto. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Cada Vereador terá o prazo de vinte (20) minutos para discutir o veto”.*

**Art. 249** - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara (Art. 62, § 9º LOMB).

**Art. 250** - **REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 63 - LOMB)”.*

**Parágrafo único - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação anterior imposta pela Resolução nº 336, de 03/02/1998, a qual revogou o §1º, passando o §2º a figurar como “Parágrafo único”: “O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado”.*
- ♦ *Redação primitiva:*
  - “§1º - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara
  - § 2º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado”.

**Art. 251** - Os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara, bem como Projetos de Lei dispostos no art. 48, combinado com o art. 51, inciso IV, da Constituição Federal. **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ♦ *Redação primitiva: “Os projetos de resolução e de decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente da Câmara”.*

**Art. 252** - As fórmulas para sanção e promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes: **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “As fórmulas para as promulgações de leis, resoluções e decretos legislativos são as seguintes:”*

I - pelo Prefeito: “A Câmara Municipal de Barretos aprovou e eu sanciono a seguinte lei”; **(NR)**

- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
- ♦ *Redação primitiva: “pelo Prefeito: “A Câmara Municipal de Barretos aprovou e eu promulgo a seguinte lei”*

- II - pelo Presidente: “A Câmara Municipal de Barretos aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, Resolução ou Decreto-Legislativo.” **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ◆ *Redação primitiva: “pelo Presidente: “A Câmara Municipal de Barretos aprovou e eu promulgo a seguinte (Resolução ou Decreto-Legislativo).”*

## TÍTULO IX DO PREFEITO

### CAPÍTULO I DA CONVOCAÇÃO

- Art. 253** - O Prefeito poderá ser convidado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo Presidente, em nome da Câmara. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “O Prefeito poderá ser convocado pela Câmara para prestar informações sobre assuntos de sua competência administrativa, mediante ofício enviado pelo presidente, em nome da Câmara”.*
- § 1º** - O convite deverá ser atendido no prazo de quinze (15) dias. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito”.*
- § 2º** - Todas as disposições deste Capítulo aplicam-se também aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias, os quais serão convocados. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “aprovada a convocação, o presidente entender-se-á com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação”.*
- Art. 254** - O convite ou a convocação, conforme o caso será requerida por escrito, por qualquer Vereador ou comissão, devendo ser discutido e votado pelo Plenário. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer vereador ou comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário”.*
- § 1º** - O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo do convite ou convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito ou aos Secretários Municipais e Diretores de Autarquias. **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*
  - ◆ *Redação primitiva: “O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao Prefeito”.*

§ 2º - Aprovado o convite ou a convocação, o Presidente entrará em entendimentos com o Prefeito, a fim de fixar dia e hora para o comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "aprovada a convocação, o presidente entender-se-á com o prefeito, a fim de fixar dia e hora para o seu comparecimento, dando-lhe ciência da matéria sobre a qual versará a interpelação".*

**Art. 255** - O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para prestar esclarecimentos após entendimento com o Presidente, que designará dia e hora para a recepção.

**Art. 256** - Na sessão a que comparecer, o Prefeito ou o convocado fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer Vereador, na forma regimental. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "Na sessão a que comparecer, o Prefeito fará inicialmente uma exposição sobre as questões que lhe foram propostas, apresentando a seguir esclarecimentos complementares solicitados por qualquer vereador, na forma regimental".*

§ 1º - Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, ou do convocado, nem levantar questões estranhas ao assunto do convite ou da convocação. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "Não é permitido aos Vereadores apartear a exposição do Prefeito, nem levantar questões estranhas ao assunto da convocação".*

§ 2º - O Prefeito ou o convocado poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações. O Prefeito, o convocado, e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento. **(NR)**

♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 358, de 23/12/1999.*

♦ *Redação primitiva: "O Prefeito poderá fazer-se acompanhar de funcionários municipais, que o assessorarem nas informações; o Prefeito e seus assessores estarão sujeitos, durante a sessão, às normas deste Regimento".*

§ 3º - O Prefeito terá lugar à direita do Presidente.

**Art. 257** - Compete à Câmara solicitar ao Prefeito quaisquer informações sobre assuntos referentes à administração municipal.

**Parágrafo único** - As informações serão solicitadas por requerimento proposto por qualquer Vereador e sujeito às normas expostas em Capítulo próprio.

- Art. 258** - Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de quinze (15) dias, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Art. 18, § 1º LOMB). **(NR)**
- ◆ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 297, de 14/04/1992.*
  - ◆ *Redação primitiva: “Aprovado o pedido de informações pela Câmara, será encaminhado ao Prefeito, que tem o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, para prestar as informações (Art. 18, §1º LOMB)”.*

**Parágrafo único** – Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário, exceção do período de recesso parlamentar, cujo pedido estará sujeito ao deferimento do Presidente da Câmara. **(NR)**

- ◆ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
- ◆ *Redação primitiva: “Pode o Prefeito solicitar à Câmara prorrogação de prazo, sendo o pedido sujeito à aprovação do Plenário”.*

- Art. 259** - Os pedidos de informações podem ser reiterados, se não satisfizerem ao autor, mediante novo requerimento, que deverá seguir a tramitação regimental.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 260** - São infrações político-administrativas do Prefeito sujeitas, a julgamento pela Câmara de Vereadores, e sancionadas com a cassação do mandato:
- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
  - II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
  - III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara quando feitos a tempo e em forma regular;
  - IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos à essa formalidade;
  - V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, em forma regular, a proposta orçamentária;
  - VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

- VII - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara;
- X - fixar residência ou domicílio fora do Município; e
- XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

**Parágrafo único** - O processo seguirá a tramitação indicada no artigo 113, deste Regimento.

## TÍTULO X DA POLÍCIA INTERNA

### CAPÍTULO ÚNICO DOS ASSISTENTES

- Art. 261** - O policiamento do recinto da Câmara compete privativamente à Presidência, e será feito normalmente por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
- Art. 262** - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
  - I - se apresente decentemente trajado;
  - II - não porte arma;
  - III - se conserve em silêncio durante os trabalhos;
  - IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no Plenário;
  - V - respeite os Vereadores;
  - VI - atenda às determinações da Mesa; e



- VII - não interpele os Vereadores.
- § 1º - Pela inobservância desses deveres, poderá ser obrigado, pela Mesa, a retirar-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “Pela inobservância desses deveres, poderão os assistentes ser obrigados, pela Mesa, a retirarem-se imediatamente do recinto, sem prejuízo de outras medidas”.*
- § 2º - O Presidente poderá determinar a retirada de todos, se a medida for julgada necessária. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova redação em vigor imposta pela Resolução nº 498, de 08/11/2012.*
  - ♦ *Redação primitiva: “O Presidente poderá determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária”.*
- Art. 263 - Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto de instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito.

## TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 264 - Os visitantes oficiais, nos dias de sessão, serão recebidos e introduzidos no Plenário, por uma comissão de Vereadores designada pelo Presidente.
- § 1º - A saudação oficial ao visitante será feita em nome da Câmara, por Vereador que o Presidente designar para esse fim.
- § 2º - Os visitantes oficiais poderão discursar.
- Art. 265 - À Mesa em que se sentam os administradores da Câmara estarão colocadas permanentemente, em mastros de altura suficiente para destacarem-se, as Bandeiras do Brasil, ao centro, a do Estado, à direita e a do Município, à esquerda, sendo que, entre as mesmas, serão fixados os retratos do Presidente da República, à direita e do Governador do Estado, à esquerda.
- Parágrafo único** - Em local de destaque do Plenário, poderá ser colocada a imagem de Cristo crucificado ou ornamento religioso. **(NR)**
- ♦ *(NR) Nova Redação imposta pela Resolução nº 405, de 12/04/2005.*

- ♦ *Redação primitiva: “Em local de destaque do Plenário, permanecerá a imagem de Cristo crucificado”.*

**Art. 265A - REVOGADO**

- ♦ *Revogado pela Resolução nº 564, de 26/06/2019.*
- ♦ *Redação anterior acrescentada pela Resolução nº 501, de 08/01/2013: “O prédio da Câmara Municipal destina-se ao desenvolvimento das funções institucionais parlamentares, sendo expressamente vedado o uso ou cessão de suas dependências a terceiros para realização de atividades estranhas às suas finalidades. (AC)”*

**Art. 266** - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

**§ 1º** - Quando não se mencionar expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

**§ 2º** - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for possível, a legislação processual civil.

**Art. 267** - Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

**Art. 268** - Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

**Art. 269** - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.